

TJAM

Diário da Justiça Eletrônico

JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:

Desembargador

Yedo Simões de Oliveira

Ano XI • Edição 2571 • Manaus, terça-feira, 12 de março de 2019

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

APUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUÍ- AMAZONAS Fórum de Justiça Desembargador Ataliba David Antônio Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, Apuí, Amazonas DOUTOR PEDRO ESIO CORREIA DE OLIVEIRA – Juiz Substituto de Carreira

DOUTOR ISAIAS CAMURÇA DE SOUZA - Diretor de Secretaria

De ordem do Excelentíssimo Doutor Pedro Esio Correia de Oliveira, Meritíssimo Juiz Substituto de Carreira da Comarca de Apuí, Estado do Amazonas, na forma da lei etc., faço publicar as Decisões para ciência das partes pessoalmente ou através de seus advogados.

<u>CÍVEL</u>

Processo nº 0000676-93.2013.8.04.2300

Classe: Execução Fiscal Assunto: Valor da Execução

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis- IBAMA

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5053-N

Executado: Valdir Bertoncello

Procuradora: Dra. Lívia Andrade de Matos, OAB/ BA 25137

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tratam os autos de Execução Fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de VALDIR BERTONCELO. O presente feito tramita há mais de cinco anos sem as providências adequadas ao seu desfecho. Com efeito, após a citação do executado, na ausência de bens passíveis de constrição, foi suspensa a execução conforme se vê pela decisão constante do evento 6.36, datado de 30 de junho de 2012. De sobredita decisão foi intimada a parte exequente no dia 12/08/2012, iniciando-se assim o prazo de suspensão de 1(um) ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Ultimado o prazo de 1(um) ano de suspensão (12/08/2013) iniciou-se automoticamente o prazo prescricional, permanecendo o processo parado até a presente data. Dessa forma do dia 12/08/2013 até a presente data 10/02/2019, já se passaram mais de 5(cinco) anos, consumandose assim a prescrição intercorrente. Ademais, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição. Por fim, vale registrar que cabe ao credor promover as diligências necessárias ao desenvolvimento do feito. Em consequência, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida de rigor. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão iniciase automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer

SENTENÇA: "Vistos etc. Recebido no estado em que se encontra, nos termos da Portaria nº 1.910/2018 - PTJ, de 06 de agosto de 2018. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu a decisão de item 23.1, deixando transcorrer in albis, o prazo para demonstrar o interesse no prosseguimento do feito. Portanto, não constato o binômio necessidade-utilidade, pois não é possível vislumbrar a utilidade entre o pedido e causa de pedir e a proteção jurisdicional que pretende obter. E nesse sentido, colaciono a obra do processualista Nelson Nery Junior inerente ao assunto: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2007) Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito por inexistir interesse processual que se revela pelo binômio utilidade-necessidade, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade de tais cobranças, em virtude da

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que

ora defiro, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal,

da hipótese preceituada no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de

Processo Civil. Em certificando-se o trânsito em julgado, arquive-

se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Apuí, 30 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS

BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000328-75.2013.8.04.2300
Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: N. Aguiar Ferreira e Cia. Ltda. representado

por Nemerson Aguiar Ferreira

Assunto: Cheque

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5053-N Requerida: Robenita M. dos Santos ME.

SENTENÇA: "Vistos etc. Recebido no estado em que se encontra, nos termos da Portaria nº 1.910/2018 - PTJ, de 06 de agosto de 2018. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu a decisão de item 11.1, deixando transcorrer in albis, o prazo para se manifestar, impossibilitando o prosseguimento do feito com a indicação do novo endereço da parte ré, por consequência, a ocorrência da citação. Outrossim, o processo encontrava-se paralisado há mais de três anos sem qualquer providência a ser tomada pela referida parte, razão pela qual conclui-se que a parte autora abandonou a causa. E nesse sentido, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do assunto: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) Posto isso, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade de tais cobranças, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal, da hipótese preceituada no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 31 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito'.

Processo nº 0000594-62.2013.8.04.2300 Classe: Procedimento Ordinário Assunto: Compromisso

Autor: Município de Apuí

Procuradora: Dra. Marilei Nunes, OAB/AM 5.871-N

Ré: Amazonas Distribuidora de Energia- Sistema Eletrobrás

Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, OAB/AM 6142-N Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, OAB/MG 69306-N

a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e despesas na forma da lei. Transitada em julgado arquive-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Apuí, 10 de Fevereiro de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000108-74.2013.8.04.2301

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Antecipação de Tutela/ Tutela Específica

Requerente: Jacira Ribeiro de Lima

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5053-N

Requerido: Estado do Amazonas

Procurador: Ellen Florêncio Santos Rocha, OAB/AM

2752-N

SENTENÇA: "Vistos etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria nº 1.910/2018 - PTJ, de 06 de agosto de 2018. A parte autora peticiona requerendo a desistência do feito, conforme o petitório de item 19.1. A parte ré não se manifestou do despacho proferido nos autos até a presente data, razão pela qual não vislumbro óbice quanto a homologação pleiteada. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, como de direito. E em consequência, JULGO EXTINTO, o presente feito, sem resolução de mérito com o amparo no CPC 485, VIII. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários, ficando suspensa a exigibilidade de tais cobranças, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal, da hipótese preceituada no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Feitas às devidas anotações, dêse baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 30 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000124-28.2013.8.04.2301 Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Antecipação de Tutela/ Tutela Específica

Requerente: Suely Alves Barbosa

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5053-N

Requerido: Estado do Amazonas

Procurador: Ellen Florêncio Santos Rocha, OAB/AM

2752-N



SENTENÇA: "Vistos etc. Recebido no estado em que se encontra, nos termos da Portaria nº 1.910/2018 - PTJ, de 06 de agosto de 2018. Compulsando os autos, verifico que o lapso temporal transcorrido comprometeu a efetividade da presente medida impetrada, de modo que a ausência de impulso oficial em momento oportuno bem como o silêncio da parte impetrante por anos a fio, contribuíram para a perda do objeto. Outrossim, a parte impetrante veio informar o interesse no prosseguimento, somente quando provocada em 2016, retornando os autos ao esquecimento da justiça e da referida parte. Portanto, não constato neste momento, o binômio necessidade-utilidade, pois não é possível vislumbrar a utilidade entre o pedido e causa de pedir e a proteção jurisdicional que pretende obter liminarmente decorridos mais de seis anos da suposta irregularidade no fornecimento do serviço. E nesse sentido, colaciono a obra do processualista Nelson Nery Junior inerente ao assunto: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2007) Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito por inexistir interesse processual que se revela pelo binômio utilidade-necessidade, nos termos do art. 485, VI do CPC. Em observância do princípio da causalidade, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Em certificando-se o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Apuí, 31 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000092-86.2014.8.04.2301 Classe: Procedimento Sumário Assunto: Perdas e Danos Requerente: Terisvaldo Santos Ângelo

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5053-N

Requerido: Antônio Aparecido Viana

SENTENÇA: "Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Tanto as partes quanto os advogados devem manter atualizados seus endereços durante todo o tramite processual, comunicando ao Juízo quaisquer alterações, sob pena de se presumirem válidas as intimações expedidas para o endereço declinado nos autos (Art. 274, Parágrafo Único do NCPC). O processo se encontra paralisado há anos, não tendo sido possível a localização da parte no endereço declinado nos autos, para cumprir determinação deste Juízo. Cumpre notar que não houve qualquer manifestação do autor até a presente data, denotando absoluto abandono da causa, não sendo atribuição do Juízo envidar esforços para desvendar o paradeiro de pessoas em processos cíveis. Neste quadro, se revela imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do Art. 485, inciso III, do NCPC, independente de nova intimação, que se revela inviabilizada em razão da mudança de endereço, conforme uníssono entendimento jurisprudencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINCÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 -Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 358400/ RJ (1995.51.01.019466-6), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Leopoldo Muylaert. j. 06.10.2008, unânime, DJU 20.10.2008, p. 126). AÇÃO RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AR DIRIGIDO AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL E DEVOLVIDO. INFORMAÇÃO DE MUDANÇA. VALIDADE PORQUANTO É ÔNUS DA PARTE A ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO NOS AUTOS. Reputa-se válida, nos termos do artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a intimação pessoal feita pelo correio, no endereço constante dos autos, haja vista que é ônus da parte comunicar ao juízo a sua mudança de endereço. Descabe ao julgador determinar diligências extra-autos para localizar pessoalmente a parte, pois é dever da mesma, bem como do advogado, manter atualizado o endereço, a fim de viabilizar a comunicação dos atos processuais. Não tendo a parte dado andamento ao processo, impõe-se a sua extinção sem julgamento de mérito, como disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o pedido do réu, porque não formada a relação processual. (Apelação Cível nº 1.0024.03.964877-9/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Osmando Almeida. j. 04.12.2007, unânime, Publ. 12.01.2008). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no Art. 485, inciso II, do NCPC. Defiro a gratuidade processual, nos termos do disposto no Art. 98 e seg. do NCPC. P.R. Arquive-se. Apuí, 31 de Dezembro de 2018. Assinado digitalmente André Luiz Nogueira Borges de Campos Juiz de Direito".

Processo nº 0000394-55.2013.8.04.2300 Classe: Consignação em Pagamento Assunto: Pagamento em Consignação Requerente: Lomar Souza Ferreira

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5053-N

Requerida: Cíbia da Silva Menezes

Defensora Pública: Dra. Josy Cristiane Lopes de Lima,

OAB/ PR 58189-N

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por Lomar Sousa Pereira, em face de Cíbia da Silva Menezes. Alega o Requerente que, na cidade de Fortaleza, contratou serviços de tapeçaria para seu veículo e deu como forma de pagamento um cheque pós-datado no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). No entanto, após retornar para a cidade de Apuí, constatou que o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, de modo que tentou entrar em contato por telefone com a empresa que efetuou os serviços de tapeçaria, no entanto ninguém lhe soube informar o paradeiro do cheque, tampouco para quem havia sido repassado. Afirma que compareceu a uma agência do Bradesco para solicitar uma microfilmagem do cheque, ocasião em que descobriu que o mesmo tinha sido apresentado por Cíbia da Silva Menezes. motivo pelo qual entrou novamente em contato com a empresa de tapeçaria e mais uma vez ninguém soube lhe informar quem era a referida pessoa. Assevera que precisa pagar o valor do cheque para voltar a restabelecer seu bom nome frente ao banco, pois, em razão da dita devolução, está sofrendo dificuldades em obter linhas de crédito e sofrendo outras restrições financeiras. Por essa razão, requereu, liminarmente, o depósito da quantia descrita no cheque, acrescida de juros e correção monetária, bem como seja determinado ao Banco Bradesco que retire o seu nome do cadastro de inadimplentes como SPC e SERASA. Decisão (item 1.2/1.3 - fls. 14/16), proferida em 21/10/2011, deferindo integralmente o pedido de antecipação de tutela. Edital de Citação da Requerida datado de 21/10/2011 (item 1.3 - fls. 18). Certidão de decurso de prazo para contestação após citação editalícia (item 1.3 - fls. 19). Contestação apresentada por meio de curador especial (item 11.1/11.2), requerendo a nulidade da citação editalícia em razão do não esgotamento de diligências para localizar a Requerida. É o relatório. Decido. De início, rechaço a alegação de nulidade da citação editalícia, vez que o Requerido não possui condições de indicar o endereço da mesma, sendo inviável, até mesmo a este Juízo, proceder à consulta de endereço no sistema INFOJUD, diante do desconhecimento do número de seu CPF. Somente pelo nome que consta do cheque é extremamente dificultoso localizar a pessoa que o apresentou à agência bancária, pois podem surgir diversos homônimos da referida busca. Desse modo, reputo válida a citação editalícia realizada no item 1.3 - fls. 18. Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito. É assente na jurisprudência desta Colenda Câmara que a mora do devedor não é fator impeditivo para o manejo da ação consignatória, nos casos em que a pretensão autoral está voltada ao pagamento de cheque sem provisão de fundos, cujo beneficiário se encontra em

TJAM SAJ OJGITNI

lugar incerto, na forma do inciso III, do artigo 335, do Código Civil. Neste sentido: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Pretensão da autora ao pagamento de cheque devolvido por insuficiência de fundos. Desconhecimento do endereço do credor. Aplicação do artigo 335, inciso III, do Código Civil. Viabilidade do ajuizamento de ação de consignação em pagamento. Mora do devedor que não o impossibilita de buscar a extinção da obrigação. Depósito do valor do cheque, acrescido dos encargos devidos pelo atraso no pagamento. Prosseguimento da ação determinado. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação" (TJ-SP - Apelação nº 0041711-75.2012.8.26.0224, Rel. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. 26/06/2013). Do acurado exame do caderno processual, constata-se que a Requerida, devidamente citada por edital não contestou o valor e que o Requerente depositou judicialmente a quantia descrita no cheque acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, totalizando a quantia de R\$ 535,50 (quinhentos e trinta e cinco reais). Por essa razão, confirmo a decisão liminar do item 1.2/1.3 - fls. 14/16 e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinta a obrigação relativa ao cheque descrito na exordial, nos termos do art. 487, inciso I c/c art. 546, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante à ausência de resistência da parte adversa. Não comparecendo nenhum pretendente para levantamento do valor, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas, nos termos do art. 548, inciso I, do CPC. P.R.I.C. Apuí, 30 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA. Juiz de Direito".

<u>FAMÍLIA</u>

Processo nº 0000345-35.2018.8.04.2301

Classe: Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer/ Não Fazer

Autor: J. P M. G. representado por Adriana Pereira de

Melo

Defensora Pública: Dra. Josy Cristiane Lopes de Lima, OAB/ PR 58189-N

Réu: João Gonçalves

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: "Vistos e etc. Homologo a desistência da ação requerida em petição de fls. retro, em consequência, RESOLVO o processo sem julgamento do mérito conforme fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Custas e honorários na forma da lei. Arquive-se oportunamente, com as cautelas de praxe. Apuí, 12 de Fevereiro de 2019. PEDRO ESIO CORREIA DE OLIVEIRA Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000311-36.2013.8.04.2301 Classe: Averiguação de Paternidade Assunto: Investigação de Paternidade

Autor: E. L. B. representada por Gleidiany Mirelles Batista

Passos

SENTENÇA: "No caso em tela, com a devida vênia ao Ministério Público, chamo o processo a ordem para decidir: houve tentativa de intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando o longo tempo da lide promovida . Ocorre que não se tem notícias do local de residência da Autora, cuja procura para dar impulso oficial ao processo já soma vários anos. Em que pese o interesse, não pode a lide persistir em procurar a parte que não impulsiona o feito, mormente quando muda a residência sem comunicar o Juízo. Diante do exposto, Considerando que é dever da parte manter o endereço atualizado para ser intimado dos atos processuais, não podendo a lide se perpetuar na longa marcha processual sem qualquer impulso pela parte interessada, JULGO extinto o processo por questões processuais, nos termos do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil. Revoga-se qualquer liminar deferida nos presentes autos. Custas pela parte requerente pois deu causa à extinção do feito sem a resolução do mérito. Contudo, suspendo a exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98, do CPC. Intimese o MP desta decisão Baixe-se e arquive-se os autos tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão.".

Processo nº 0000040-85.2017.8.04.2301

Classe: Petição Assunto: Fixação

Autor: Claudino Dias de Souza

Defensora Pública: Dra. Josy Cristiane Lopes de Lima,

OAB/ PR 58189-N

Réu: Débora Melo Guerra

SENTENÇA: "Visto e examinados os autos. Trata-se de Ação movida pelas partes supracitadas, em que foi solicitado pelo Ministério Público que fosse acostado aos autos a Certidão de Nascimento da criança, bem como fosse informado se já houve a realização do teste de DNA. Determinada em despacho a intimação da parte autora para promover as diligências especificadas no aludido despacho, mas dita parte deixou decorrer o prazo sem atender a determinação supracitada, conforme noticia a certidão exarada pela Secretaria desta Vara. Os autos vieram conclusos. II - MOTIVAÇÃO Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade ofertada para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa. Ora, diz o caput do art. 321 da Lei n.13.105/15: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Foi exatamente como procedeu o magistrado. Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, j. mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso. III – DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 da Lei 13.105/15, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso I, do NCPC). Deixo de Condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82 da Lei n. 13.105/15), em virtude de deferimento da gratuidade. Publique-se. Intime-se. Cumprase. Ciência ao Ministério Público, após manifestação, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Apuí, 31 de Janeiro de 2019. Pedro Ésio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000291-45.2013.8.04.2301

Classe: Alimentos Provisionais

Assunto: Alimentos

Autor: D. M. S. J. M. S., representados por Maria Rosilene

Moraes

Advogada: Dra. Dilma Lira Porto, OAB/ AM 627-A

Réu: José Rodrigues da Silva

SENTENÇA: "Janicleide Moraes da Silva e Deimaclin Moraes da Silva, representados no ajuizamento da demanda pela Genitora, Maria Rosilene Moraes, ajuizaram Ação de Alimentos, com fundamento na Lei 5.478/68, contra José Rodrigues da Silva, sob o argumento de que este não cumpre com o seu dever paterno de prestar assistência material. Em tais condições, pediu a prestação de alimentos. Foram arbitrados os alimentos provisórios em 1 Salário Mínimo Mensal, conforme evento 18.2 O Requerido ausentou na audiência conciliatória, comparecendo a Defensoria Publica no ato. Com vistas dos autos, o Ministério Público deixou de opinar ante a maioridade dos Autores no curso do Processo. É, em síntese, o relatório. Decido. Trata-se de pedido alimentar, requerido pelos autores, embasado no dever originado do poder familiar (art. 229 da CF c/c o artigo 1.634 I do Código Civil). Inicialmente, cumpre afirmar que os pressupostos da obrigação de prestar alimentos são: a existência de vínculo de parentesco, necessidade do alimentando, possibilidade econômica do alimentante e proporcionalidade entre necessidade/disponibilidade econômica. No caso dos autos, incontroversos é a relação de parentesco, assim como a necessidade do(s) autor(es), que inclusive gozam da hipossuficiência presumida, devendo-se, portanto, dar especial atenção à condição social do progenitor e suas possibilidades. Tal como os pressupostos da necessidade e da possibilidade, a regra da proporção é maleável e circunstancial, esquivando-se o código, acertadamente, em estabelecer-lhe os respectivos percentuais,

pois a final se resolve em juízo de fato ou valorativo, o julgado que fixa a pensão. Conforme bem assinala Sílvio Rodrigues, o dispositivo do art. 400 (atual § 1º do artigo 1.694) 'não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritimética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentado, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador dagui, como o de alhures, quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um standart jurídico, abrindo ao Juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos individuais" (Dos alimentos, 1ª ed., SP:RT, 1987, págs. 480/481). Ressalto que Tendo os alimentantes alcançado a maioridade no curso do Processo, Cabe o genitor comprovar a ausência de necessidade dos alimentos já arbitrados e vigentes aos filhos, mormente em razão da longa marcha processual. Por outro lado justo que o valor alimentar seja o equivalente a 1/2 salário(s) mínimo(s). E, diga-se, o arbitramento da verba alimentar, neste patamar, se deve ao que foi apurado em audiência e em razão de que aos pais cabe a conjugação de esforços para assegurar o sustento e a mantença dos filhos, a fim de que possam crescer e se desenvolver plenamente. Não há de se perder de vista, que também é obrigação da mãe ajudar no sustento de seus rebentos, e se de qualquer forma, a verba alimentar paga pelo Requerido, ainda não for suficiente, lhe cabe a obrigação de complementala, dentro de suas condições. Yussef Said Cahali, na obra "Dos alimentos", 2ª ed., SP:RT, comenta: "Incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendolhes à subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos. Por fim, o binômio necessidade do(s) alimentado(s) e possibilidade do alimentante, previsto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil, deve estar demonstrado nos autos para orientar o julgador na fixação da quantia. Ante a ausência de maiores provas seguras a amparar o pleito da autora, o valor dos alimentos no patamar arbitrado se apresenta razoável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar pensão alimentícia em favor do(s) Requerente(s), no valor acima determinado, a ser efetuado até o guinto dia útil do mês subsequente ao vencido, diretamente a representante do(s) alimentando(s) ou descontados em folha de pagamento, se for o caso. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$350,00 (Trezentos e cinquenta reais). Apuí, 27 de Dezembro de 2018. ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA Juiz de Direito".

Processo nº 0000659-78.2018.8.04.2301 Classe: Suprimento de Idade e/ou consentimento Assunto: Obrigação de Fazer/ Não Fazer

Autor: E. P. C.; H. H. B.; K. C. C. representados por Sirlei Pianissole

Advogada: Dra. Dilma Lira Porto, OAB/ AM 627-A Réu: Nilberto Brait Leite Filho

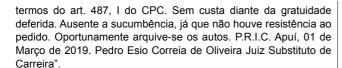
SENTENÇA: "Tratam-se os autos de autorização judicial de suprimento de consentimento paterno, para a emissão de passaporte e realização de viagem ao exterior ajuizada por HILBERT HENRIQUE BRAIT e KARYNNA CORREIA DA COSTA, brasileiros, menores impúbere, neste ato, devidamente representados por sua genitora, Sra. SIRLEI PIANISSOLE em face dos réus NILBERTO BRAIT LEITE FILHO, brasileiro, casado, caminhoneiro, atualmente em local incerto e não sabido, e; EZEQUIAS PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, atualmente em local incerto e não sabido. Narra a inicial em suma que os requerentes e sua família foram convidados por amigos de sua genitora para visitá-lo nos Estados Unidos da América, país onde residem já há muitos anos e que sua genitora viu nesse convite uma grande oportunidade de levá-los para a sua primeira viagem ao exterior e assim planejou que a viagem de férias, porém os pais dos requerentes se encontram em local incerto e não sabido, necessitando portanto do suprimento judicial. Manifestação favorável do Ministério Público às fls. 27/28. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O pedido de suprimento de consentimento é o meio processual adequado quando um dos

genitores pretende empreender viagem internacional levando consigo o filho menor em comum. O alvará para emissão de passaporte e de autorização de viagem, em razão da ausência do genitor que reside em local desconhecido, visa suprir exigência normativa (art. 27 do Decreto 5.978/2006 e artigos 83 e 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo o Juízo da Vara onde residem os menores o competente para conhecer e julgar o pedido. A cota ministerial acostada comprova a manifestação do Ministério Público nos autos, não havendo de se falar em nulidade da sentença por ausência de intimação do órgão fiscalizador. Ademais, O Código Civil, no artigo 1.631, determina que o poder familiar será exercido por ambos os pais e no impedimento de um deles, o parágrafo único contém norma que assegura o suprimento judicial. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, uma vez que residindo os pais em local incerto e não sabido, a outorga judicial de consentimento supre a exigência legal para a emissão de passaporte, facultando aos menores HILBERT HENRIQUE BRAIT e KARYNNA CORREIA DA COSTA a viajarem ao exterior em companhia de sua mãe SIRLEI PIANISSOLE, levando-se em conta que esta exerce a guarda unilateralmente e não há nos autos notícia de fatos que indiquem que a pretendida mudança ocasionará prejuízos à formação dos menores. Por preencher os pressupostos legais, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SENTENÇA, no sentido de suprir a vontade paterna e AUTORIZAR OS MENORES/REQUERENTES A EMITIR O PASSAPORTE, BEM COMO A VIAJAR NA COMPANHIA DE SUA GENITORA SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/ AUTORIZAÇÃO E OFÍCIOS. EXPEÇA-SE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência do MP. PRIC Apuí, 31 de Janeiro de 2019. PEDRO ESIO CORREIA DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO".

Processo nº 0000356-25.2015.8.04.2301 Classe: Procedimento Ordinário Assunto: Reconhecimento/ Dissolução Autora: Maria Bonifácia de Oliveira Defensora Pública: Dra. Josy Cristiane Lopes de Lima, OAB/PR 58198-N

Réu: Josefa Oliveira Nascimento e outros

SENTENÇA: "Vistos. MARIA BONIFÁCIA DE OLIVERA propôs ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUTIMAR OLIVEIRA NASCIMENTO, RUTILENE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUTINALDO OLIVEIRA NASCIMENTO, RAIMUNDA OLIVEIRA ANZILEIRO, RUTINEI OLIVEIRA NASCIMENTO MACIEL, JOSÉ REGINO OLIVEIRA NASCIMENTO e IEDA OLIVEIRA NASCIMENTO, sustentando em síntese que conviveu com o Sr. CARLOS FILGUEIRA NASCIMENTO, em união estável desde os idos de 1961 até a data do seu falecimento, segundo se infere do seu atestado de óbito. Juntou documentos. Os Corréus, devidamente citados não apresentaram contestação, o que impõe o reconhecimento da revelia e seus efeitos, presumindo-se verdadeiros nos fatos articulados na inicial, a teor do disposto no art. 344 do CPC. O Ministério Público se posicionou no sentido de não haver razão para a sua intervenção, pois não há interesse de incapaz ou qualquer outro interesse que legitime sua participação nos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Ação é procedente. Os corréus citados pessoalmente não se opuseram ao pedido inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. Não bastasse isso, percebe-se que todos os demandados são filhos da autora com o de cujus, demonstrando que do relacionamento existente entre a autora e o pai dos requeridos resultou em numerosa prole. Por fim, consta nos autos que a autora contraiu casamento religioso com o Sr. Carlos Filgueira Nascimento no dia 04 de junho de 1961, na Matriz de Santo Antônio, na cidade de Borba, deste Estado. Nessa senda, a prova documental produzida, bem como o fato dos corréus não terem apresentado impugnação permite concluir pela procedência do pedido, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de reconhecer a união estável entre MARIA BONIFÁCIA DE OLIVEIRA e CARLOS FILGUEIRA DO NASCIMENTO, no período de 04 de junho de 1961 até a data de seu óbito, ocorrido no dia 12/08/2012, e assim o faço com julgamento de mérito nos



Processo nº 0000152-88.2016.8.04.2301 Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente: Jaider Oliveira Martins

Requerente: Marilei Nunes

Disponibilização: terça-feira, 12 de março de 2019

Advogado: Dr. lury Roberto Borges Cella, OAB/AM

10410-N

SENTENÇA: "Vistos e etc. Trata-se de ação de divórcio consensual em que as partes acima identificadas e qualificadas nos autos promovem perante este Juízo. Aduzem os Requerentes, na peça exordial, que em 09 (nove) de dezembro do ano de 2008, o casal se casou, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na Cidade de Apuí Estado do Amazonas, que da união adveio 01 (uma) filha, sendo a mesma menor JAMILLY NUNES MARTINS. Que com relação a guarda da menor ficará com a genitora e quanto aos alimentos da infante será pago o equivalente a 01(um salário mínimo) mensal a ser depositado na conta corrente da genitora nº 2070-2 agência 3747-8 BRADESCO ate o dia 5 (cinco) de cada mês. Foram dadas vistas ao Ministério Público que se manifestou favoravelmente ao pedido. Pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, deferido às fls. 14. Transcorrido o prazo, houve arquivamento. Às fl. 17, os requerentes pugnam pela desarquivamento, bem como renovam o acordo nos seguintes termos: "a pensão Alimentícia requerida nos autos no valor de um salário mínimo seja arbitrado no valor de 50% do salário mínimo vigente, o equivalente a R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) a ser depositado na Conta Poupança Nº 62.661539-9, Agência 0001, Banco 756 SICOOB em nome da menor JAMILLY NUNES MARTINS, ficando também na responsabilidade do genitor o pagamento da mensalidade da Van escolar efetuado diretamente ao proprietário do transporte escolar no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) durante o ano de 2019 e a partir de 2020 o valor referente ao transporte escolar será convertido a titulo de alimentos e acrescentado aos depósitos na conta já mencionada." É o relatório. Decido. O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal, extinguindo o casamento e os deveres conjugais, bem como, homologando o acordo efetuado na inicial (fls. 01/02) e (fls. 17), com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições da inicial e emenda. Consigna-se que a requerente voltará a usar o nome de solteira. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inc. III, alínea "b" do CPC/2015. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação para os devidos fins. Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Custas na forma da lei. Publique-se. Registrese. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Apuí, 20 de Fevereiro de 2019. Pedro Ésio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000692-68.2018.8.04.2301

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer/ Não Fazer Requerente: Carlos Cesar Engster Requerente: Adriana Siqueira dos Santos Requerente: Dirce Medrade de Carvalho

Defensora Pública: Dra. Josy Cristiane Lopes de Lima,

OAB/PR 58198-N

SENTENÇA: "Tratam os autos de Acordo Extrajudicial entabulado entre Carlos Cesar Engster e Adriana Siqueira dos Santos e Darci Engster e Dirce Medrade de Carvalho com a participação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em que transacionaram quanto a Guarda da menor MILENA GABRIELA DOS SANTOS ENGSTER. A Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo sob o argumento de que preserva os interesses da menor. É o breve relatório. DECIDO. Vê-se, pelo termo de acordo que a Guarda da menor ficará com Darci Engster e Dirce Medrade de Carvalho com a concordância dos pais, a quem caberá de agora em diante, prestar todos os cuidados em favor da criança. Vê-se que o acordo assegura os direitos da criança, motivo pelo qual a sua homologação é medida que se impõe. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Publiquese. Registre-se. Intime-se. Sem custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Apuí, 28 de Fevereiro de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Magistrado".

Processo nº 0000431-79.2013.8.04.2301

Classe: Guarda Assunto: Guarda

Requerente: Pedro Rodrigues da Silva

Requerida: Rosana da Silva

SENTENÇA: "Vistos. PEDRO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação de guarda em face de ROSANA DA SILVA, alegando em síntese que conviveu por cerca de 9(nove) anos com a requerida e desta convivência nasceu o filho Marcos Silva, nascido no dia 21/09/1999. Que o casal se separou de fato e a criança ficou com o pai com a anuência da mãe, que afirmava cuidar bem do infante. Foi deferida a guarda provisória em favor do requerente Pedro Rodrigues da Silva(item 1.1 - fls. 07) A réu apresentou contestação manifestando o desejo de reaver a guarda do filho, salientando que deixou o menor na companhia do filho por ter que viajar para o Estado de Rondonia para se submeter a tratamento de saúde. O requerente no decorrer do processo foi preso por determinação judicial, tendo sido a guarda deferida a mãe, ora requerida(item 1.3- fls 12 e item 1.4 - fls 01) Determinado a realização de Audiência de Justificação, o fato é que o feito se arrasta nesta Comarca sem decisão final, tendo o então menor atingido a maioridade. É o relatório. Fundamento e Decido. Por serem desnecessárias novas provas, posto que a matéria sob julgamento seja meramente de direito e a fato está suficientemente demonstrada, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença. Cuida-se de Ação de guarda ajuizada pelo genitor Pedro Rodrigues da Silva com a intenção de obter a guarda uniliteral do filho então menor Marcos Silva. Ocorre que o filho Marcos Silva, nascido no dia 21/09/1999 atingiu a maioridade no decorrer do processo, sendo assim, impossível definir sua guarda, pois é pessoa totalmente capaz. Dessa forma, com a maioridade superveniente do menor, verificou-se a perda superveniente do interesse processual, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem cutas, ante a gratuidade deferida. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se os autos adotando-se as cautelas de praxe. Apuí, 01 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000266-90.2017.8.04.2301

Classe: Petição

Assunto: Obrigação de Fazer/ Não Fazer Requerente: Jovelicy Azevedo Rodrigues

Defensora Pública: Dra. Josy Cristiane Lopes de Lima,

OAB/PR 58198-N

Requerido: Wilson Holanda de Souza



SENTENÇA: "Vistos etc. Cuida-se de Pedido de homologação de Acordo Extrajudicial Fabrini Azevedo Rodrigues, representado por sua genitora Jovelicy Azevedo Rodrigues e Wilson Holanda de Souza, entabulado com a participação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. O Acordo versa sobre alimentos gravídicos a serem prestados pelo Sr. Wilson Holanda de Souza em favor da jovem Fabrini Azevedo Rodrigues. O Ministério Público requereu a juntada aos autos de documentação comprobatória do estado de graviez. Deferido o pedido do MP, a Defensoria Pública requereu a desistência da demanda, sob o fundamento de que o acordo teria força de titulo executivo extrajudicial. Relatei. Decido. Estabelece o art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Não havendo mais interesse dos requerentes no prosseguimento da demanda, outra alternativa não resta senão a homologação do pedido de desistência. Posto isso, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivemse os presentes autos com baixa na distribuição. Recolha-se o mandado de busca e apreensão. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Documento assinado digitalmente - TJAM Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX22 SKPHN NRHLK FXVSD PROJUDI - Processo: 0000266-90.2017.8.04.2301 - Ref. mov. 16.1 - Assinado digitalmente por Pedro Esio Correia de Oliveira 03/03/2019: EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA. Arq: Sentença Expediente necessários. Apuí, 03 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000257-36.2014.8.04.2301

Classe: Guarda Assunto: Guarda

Requerente: Antôni José da Silva Requerida: Cleilze Silva Reis

Defensora Pública: Dra. Josy Cristiane Lopes de Lima,

OAB/PR 58198-N

SENTENÇA: "Vistos. ANTONIO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação de regularização de guarda em face de CLEILZE SILA REIS, alegando em síntese que o filho menor das partes GABRIEL REIS DA SILVA, teria fugido de casa em período letivo e ido de ônibus atrás do pai, ora requerente. Alegou que o então adolescente afirmou o desejo ficar na companhia do pai por conta de estar sendo maltratado pelo companheiro de sua mãe. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação alegando que o requerente praticou alienação parental, descontruindo a imagem desta e seu companheiro. No decorrer da presente demanda, o adolescente atingiu a maioridade. É o relatório. Fundamento e Decido. Por serem desnecessárias novas provas, posto que a matéria sob julgamento seja meramente de direito e a fato está suficientemente demonstrada, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença. Cuida-se de Ação de guarda ajuizada pelo genitor Antônio José da Silva com a intenção de obter a guarda uniliteral do filho então menor GABRIEL REIS DA SILVA. Ocorre que o filho Marcos Silva, nascido no dia 16/06/1999 atingiu a maioridade no decorrer do processo, sendo assim, impossível definir sua quarda, pois é pessoa totalmente capaz. Dessa forma, com a maioridade superveniente do menor, verificou-se a perda superveniente do interesse processual, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem cutas, ante a grauidade deferida. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se os autos adotando-se as cautelas de praxe. Apuí, 03 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000085-94.2014.8.04.2301

Classe: Guarda Assunto: Guarda

Requerente: João Batista da Silva Requerente: Valdir de Oliveira

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5053-N

Requerido: Waldilson Dias Oliveira

SENTENÇA: "Vistos etc. Cuida-se de Ação de guarda proposta por Valdir de Oliveira em face de Waldilson Dias Oliveira e João Batista da Silva, em relação aos menores Carmina Oliveira e Valdir Aparecido da Silva. No decorrer da demanda o Autor desistiu da ação com relação a menor Waldilson Dias Oliveira, pai de Carmina Oliveira, o qual esteve na cidade de Apuí e levou consigo sua filha. Em seguida informou que o menor Valdir Aparecido manifestou interesse em Altair Padilha de Oliveira, e requereu que este fosse incluído no polo ativo da demanda. O Ministério Público opinou no sentido do indeferimento da inclusão de terceira pessoa no polo ativo, por falta de previsão legal e que os autos fossem arquivados por falta de interesse processual superveniente. Após isso, o autor peticionou informando a desistência da ação. Relatei. Decido. Estabelece o art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Não havendo mais interesse do autor no prosseguimento da demanda, outra alternativa não resta senão a homologação do pedido de desistência. Posto isso, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimese. Cumpra-se. Expediente necessários. Apuí, 28 de Fevereiro de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000692-68.2018.8.04.2301

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer/ Não Fazer Requerente: Devison Miranda Manhuary

Requerente: Caroline Diaz Silva

Defensora Pública: Dra. Josy Cristiane Lopes de Lima,

OAB/PR 58198-N

SENTENÇA: "Tratam os autos de Acordo Extrajudicial entabulado entre Caroline Diniz Silva e Deivison Miranda Manhuary com a participação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em que transacionaram quanto a Guarda da menor AGATHA YASMIM SILVA MANHUARY. A Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo sob o argumento de que preserva os interesses da menor. É o breve relatório. DECIDO. Vê-se, pelo termo de acordo que a Guarda da menor ficará com o Sr. Deivison Miranda Manhuary com a concordância da mãe, a quem caberá de agora em diante, prestar todos os cuidados em favor da criança. Verificase que o acordo assegura os direitos da criança, motivo pelo qual a sua homologação é medida que se impõe. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Apuí, 28 de Fevereiro de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira"

INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL

Processo nº 0000238-33.2014.8.04.2300

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Furto

Infrator: Júnior Matos dos Santos Vítima: Gerci Batista Pereira

SENTENÇA: "Vistos, etc. Trata-se de processo de apuração de ato infracional instaurado em face do adolescente Júnior Matos dos Santos pela prática em tese do delito tipificado no Art. 155 do CP. Vieram conclusos. Identificada a matéria, DECIDO. Prima facie, cabe esclarecer que a legislação especial da Criança e Adolescente – ECA é aplicável apenas a estes, idade considerada à época do fato (art. 104, parágrafo único). Não restam dúvidas de que as normas materiais são aplicáveis ao caso, contudo não podemos fechar os olhos para atual maioridade do infrator, pois o mesmo nasceu no dia 17/07/1997, consoante documento de item 1.5. Entendo que está prejudicado o objetivo perseguido no procedimento, porque o representado está, hoje, com idade superior a 21 anos, o que, por si só, é bastante para afastar a

aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sobre o tema: ATO INFRACIONAL, INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescenteestabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2°) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2°, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, § 5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013) Assim, impõe-se o arquivamento da presente representação, uma vez que a própria Lei 8.069/90, limita a incidência de suas normas, especialmente as sócio-educativas, àqueles com idade máxima de 21 anos. Diante do exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos dos art. 104 da Lei 8.069/90 – ECA c/c art. 487.

inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe Apuí, 04 de Dezembro de 2018. Roger

Processo nº 0000241-85.2014.8.04.2300

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Furto

Infrator: Júnior Matos dos Santos Vítima: Maria Salete Tasca da Silva

Luiz Paz de Almeida Juiz de Direito".

SENTENÇA: "Vistos, etc. Trata-se de processo de apuração de ato infracional instaurado em face do adolescente JÚNIOR MATOS DOS SANTOS pela prática em tese do delito tipificado no Art. 155, caput do CP. Vieram conclusos, Identificada a matéria, DECIDO, Prima facie, cabe esclarecer que a legislação especial da Criança e Adolescente – ECA é aplicável apenas a estes, idade considerada à época do fato (art. 104, parágrafo único). Não restam dúvidas de que as normas materiais são aplicáveis ao caso, contudo não podemos fechar os olhos para atual maioridade do infrator, pois o mesmo nasceu no dia 17/07/1997, consoante documento de item 1.5. Entendo que está prejudicado o objetivo perseguido no procedimento, porque o representado está, hoje, com idade superior a 21 anos, o que, por si só, é bastante para afastar a aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sobre o tema: ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam. em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2°) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2°, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, § 5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013) Assim, impõe-se o arquivamento da presente representação, uma vez que a própria Lei 8.069/90, limita a incidência de suas normas, especialmente as sócio-educativas, àqueles com idade máxima de 21 anos. Diante do exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 104 ,ambos da Lei 8.069/90 – ECA c/c art. 487, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe Apuí, 04 de Dezembro de 2018. Roger Luiz Paz de Almeida Juiz de Direito".

Processo nº 0000237-48.2014.8.04.2300

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Furto

Infrator: Júnior Matos dos Santos Vítima: Valdinei Luiz Ferreira Otis

SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional em face do então adolescente JUNIOR MATOS DOS SANTOS, nascido em 17/07/1997. Verificado nos autos que o autor do fato já completou a idade de 21 anos de idade, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para

se manifestar sobre a prescrição da pretensão socioeducativa (item 20.1), tendo o Ministério Público deixado transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos concluso. FUNDAMENTO E DECIDO Analisando os autos, verifico que o então adolescente JUNIOR MATOS DOS SANTOS completou a idade de 21 anos. O art. 2ºdo ECA estabelece que é adolescente a pessoa de idade entre 12 e 18 anos, estabelecendo o parágrafo único que "aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade". Deste modo, extingue-se os preceitos do ECAa pessoa que atinge a idade de 21 anos. Na esteira do contido no §5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberação do adolescente internado é compulsória aos 21(vinte e um) anos de idade. Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. Sobre o assunto, nossos tribunais possuem entendimento pacífico: Nesse APELAÇÃO CÍVEL. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. MENORES INFRATORES. MAIORIDADE CIVIL ATINGIDA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. UM DOS INFRATORES QUE, NO MOMENTO, CONTA COM MENOS DE VINTE E UM ANOS DE IDADE. RECURSO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a superveniência da maioridade penal do adolescente no curso do procedimento de apuração do ato infracional não provoca a extinção do procedimento. 2. No que toca ao representado Diego Antônio Santos de Oliveira, observa-se no documento de fl. 13, que o apelado nasceu no dia 02 de março de 1995. Assim, tal recorrido não poderá mais sofrer os efeitos da decisão prolatada pelo Juízo a quo, por ter ultrapassado a idade de 21 anos, não mais se sujeitando, por isso, ao regime reeducacional instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Já quanto ao representado Rômulo Sales Uchoa, a ação infracional ainda não esvaziou-se, porquanto o menor infrator ainda não atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, eis que nasceu no dia 23 de março de 1997 (fl. 19), estando, portanto, sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, pois estabelece o ECA que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os 18 anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os 21 anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator - que atingir esta idade - ser compulsoriamente liberado (art. 121, § 5°). Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe parcial provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 31 de maio de 2017 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - APL: 00135543820128060034 CE 0013554-38.2012.8.06.0034, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2017) contexto, não se mostra possível a aplicação de qualquer medida socioeducativa ao maior de vinte e um anos de idade, havendo assim a parte do objeto e interesse jurídico do Estado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IDADE DE 21 ANOS COMPLETOS. EX VI DO ART. 121, § 5°. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Da análise dos autos constata-se que o apelante à época do cometimento do ato infracional contava com 16 (dezesseis) anos de idade pois nascido em 27/11/1991. De todo modo, vislumbra-se que o adolescente conta atualmente com 21 (vinte e um) anos completos, circunstância esta que desafia a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, por constatar que o apelante já ultrapassou a idade limite para a aplicação de medida socioeducativa. II - Carece, pois, o Ministério Público de condição da ação atinente ao interesse (binômio: necessidade e adequação), tendo em conta que a idade limite para o cumprimento de medida socioeducativa prevista do ECA pelo autor de ato infracional é de 21 anos de idade, conforme o art. 121, § 5° do ECA. (TJ-PA - APL: 00040750820088140201 BELÉM, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 04/03/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data

de Publicação: 06/03/2013) ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ao investigado foi cometido em 03/03/2010 e possui como pena ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO máxima cominada detenção de 2(dois) a 4(quatro) anos. Assim, ART. 121, § 2°, I C/C O ART. 14, II DO CP. REPRESENTAÇÃO a prescrição da pretensão punitiva do Estado se faz sentir com o JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MEDIDA transcurso do prazo de 8(oito) anos conforme disposto no art. 109, SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA A DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. APELANTE COM A IDADE ATUAL DE 21 ANOS COMPLETOS. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA NA ORIGEM. CESSAM OS PRECEITOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. PRELIMINAR RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-BA - APL: 00074606620098050112 BA 0007460-66.2009.8.05.0112, Relator: Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Data de Julgamento: 17/10/2013, Segunda Camara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 23/10/2013) Assim, considerando o advento da maioridade do jovem (21 anos) JUNIOR MATOS DOS SANTOS, deve-se declarar a extinção do feito, por haver na espécie, cessado a jurisdição da infância e juventude, o que impõe a perda do objeto da presente representação, impedindo a aplicação de qualquer medida socioeducativa. Do exposto, DECLARO a extinção da pretensão socioeducativa do Estado, em relação ao jovem JUNIOR MATOS DOS SANTOS decorrente da superveniente maioridade de 21 anos de Carreira".

CRIMINAL

Processo nº 0000386-75.2013.8.04.2301 Classe: Pedido de Prisão Preventiva Assunto: Subtração de Incapazes Indiciado: Marinho Pereira de Freitas

DECISÃO: "Vistos etc. Tratam-se os autos de Pedido de Prisão Preventiva por Subtração de Incapaz, em face de Marinho Pereira de Freitas, onde todas as providências referentes ao feito foram tomadas. Compulsando os autos, verifico que conforme PROMOÇÃO MINISTERIAL, datada de 29 de setembro de 2018, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito. Considerando que a Advogada informou a satisfação do requerimento no evento 13 e tendo em vista o teor da certidão de evento 1.2 que informa o cumprimento do mandado de busca e apreensão da menor, que fora entregue à sua genitora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. De Novo Aripuanã para Apuí, 14 de Janeiro de 2019. PAULO JOSÉ BENEVIDES DOS SANTOS Juiz Substituto de Carreira".

do representado, restando prejudicado a representação por perda

do objeto. Transitado em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I Ciência

ao MP. Expedientes necessários. Apuí, 28 de Fevereiro de 2019.

Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000432-64.2013.8.04.2301 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Crimes de Trânsito Réu: Sérgio Luiz Silva Santos

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apuração dos crimes de Homicídio Culposa na Direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) e Lesão Corporal Culposa na direção de Veículo automotor praticados pelo Sr. SERGIO LUIZ SILVA SANTOS, no dia 03 de março de 2010. O Inquérito Policial seguiu seu trâmite e no dia 17/03/2011, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do indicado, como incurso nas tenazes do art. 302, parágrafo único, do CTB e art. 303, caput, por quatro vezes, do mesmo Código, em concurso formal de crimes(art. 70 do CP). Além disso, imputou-lhe o cometimento do crime previsto no art. 312 do CTB. É o breve relato. DECIDO. Compulsando detidamente os autos, percebe-se que até a presente data a inicial acusatória não foi recebida, não havendo desde a dato dos fatos qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. O fato mais grave imputado IV do CP, verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 8(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2(dois) anos e não excede a 4(quatro). As penas cominadas nos preceitos secundários dos demais crimes imputados ao acusado, é de no máximo 2(dois) anos e 1(um) ano de detenção, restando da mesma forma prescritos. Assim, tendo em vista que o fato de deu no dia 03/03/2010, a pretensão punitiva do estado foi alcançada pela prescrição no dia 03/03/2018, uma vez que ausente qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional Nesse contexto, outra alternativa não resta senão a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos art. 107, IV c/c art. 109, IV ambos do Código Penal. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e art. 109, V ambos do Código Penal, e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTAa punibilidade do Autor do Fato SERGIO LUIZ SILVA SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva, nos presentes autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquive-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Ciência ao MP. Expedientes necessários. Apuí, 17 de Fevereiro de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto Processo nº 0000293-15.2013.8.04.2301

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Lesão Grave Réu: Gilmar Funkler SENTENÇA: "Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de GILMAR FUNKLER, por meio da qual pleiteia a condenação deste nas tenazes do art. 129, §2º, inciso I, II e IIII c/c art.15 todos

do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 03 de agosto de 2006(item 1.5 - fls. 06). Até a presente data o acusado não foi citado, nem mesmo por edital. Instado a se manifestar, promoveu a representante do Ministério Público pela declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, sob o fundamento de que entre a data do recebimento da denúncia (03.08.2006) até a data de sua promoção(11/02/2019) já havia decorrido mais de 12(doze) anos, prazo estabelecido lei para o crime em tela. É o RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando detidamente os autos, percebe-se que o fato imputado ao réu foi cometido no dia 18 de novembro de 2005, e a inicial acusatória foi recebida no dia 03.08.2006, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição a teor do disposto no art. 117, I do Código Penal. O crime pelo qual o acusado foi denunciado (art. 129, §2º, I, II e III do CP), possui como pena máxima em abstrato 08(oito) anos de reclusão. Assim, a pretensão punitiva se faz sentir com o transcurso do prazo de 12 (doze) anos conforme disposto no art. 109, I CP, verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; Assim, tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 03/08/2006, a pretensão punitiva do estado foi alcançada pela prescrição no dia 03/08/2018, uma vez que ausente qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional Nesse contexto, outra alternativa não resta senão a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos art. 107, IV c/c art. 109, III ambos do Código Penal. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, inciso IV art. 109, III todos do Código Penal, DECLARO EXTINTAa punibilidade do Acusado GILMAR FUNKLER, pela prescrição da pretensão punitiva, nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquive-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Ciência ao MP. Expedientes necessários. Apuí, 02 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto

de Carreira".

Processo nº 0000543-51.2013.8.04.2300 Classe: Acão Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto de Criança e do

Adolescente

Réu: Osvaldo Figueiredo Maia

SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada contra Oswaldo Figueiredo Maia pela prática dos delitos previstos no art. 230 e 232 da Lei n. 8.069/90, fato ocorrido no dia 09 de julho de 2004. verifica-se que a inicial acusatória foi recebida no dia 30 de outubro de 2010. A pretensão punitiva do Estado prescreveu em 08 de julho de 2008, conforme dispõe o art. 109, V, do CP. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que conforme PROMOÇÃO MINISTERIAL de evento 6.129, há de se aplicar a prescrição e a consequente extinção de punibilidade, uma vez que a hipótese trata de delito sub judice cuja pena máxima abstratamente já está prescrita. Ante o exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 109, ambos do Código Penal, e ainda artigo 61 o Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a OSVALDO FIGUEIREDO MAIA, já devidamente qualificado nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Vistas ao Ministério Público, após manifestação, arquivese os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. De Novo Aripuanã para Apuí/AM, em 18 de Setembro de 2018. PAULO JOSÉ BENEVIDES DOS SANTOS Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000259-09.2014.8.04.2300 Classe: Pedido de Prisão Temporária Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Indiciado: Arnaldo Monteiro São Miguel

SENTENÇA: "...DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência: CONDENO o acusado ARNALDO MONTEIRO SÃO MIGUEL, já qualificado nos autos, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado; Não há registros de antecedentes criminais ou SENTENÇAs condenatórias transitadas em julgado, sendo certo que o mero trâmite de Inquérito Policial e processo criminal não possuem o condão de macular seus antecedentes, nos termos da súmula nº 444, do STJ. Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social e personalidade. O crime praticado pelo réu não trouxe maiores consequências, senão aquelas já inerentes ao tipo penal. Da mesma forma, os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal; não podendo cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a PENA-BASE para o crime de tráfico de drogas em seu mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu. 06. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Não existe causa de aumento de pena, mas o acusado, por ser primário, de bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, preenchendo, portanto, os requisitos do par. 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006. faz ius à redução de 2/3, ou seia, 03 anos e 04 meses, o que redunda em uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Procedo à detração da pena, pois foi preso em 29/07/2014 e liberado em 10/03/2015 (07 meses e 12 dias). Assim, resta de pena definitia a cumprir 01 ano e 18 dias, no regime aberto. Fixo, ainda, a pena de multa em 500 (quinhentos) dias multa, a qual reduzida de 2/3 resulta em 166 dias multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Fixo

o regime aberto o início do cumprimento da pena, conforme o art. 33, §2º, c , do CP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços a comunidade, na forma determinada pelo juízo da execução, na base de uma hora de tarefa por dia de condenação. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Por fim, mantenho a acusado em liberdade, por inexistir os motivos para a prisão cautelar. O condenado arcará ainda com o pagamento das custas processuais. Últimas deliberações. Uma vez transitado em julgado, expeça-se Guia de Recolhimento, comunique-se ao TRE e demais órgãos de praxe, proceda-se à incineração da droga apreendida e à cobrança da pena de multa, devendo haver a inscrição do nome do acusado na Dívida Ativa, em caso de inadimplência. Em havendo valores e bens apreedidos, desde já decreto o perdimento e a sua doação para uma entidade Documento assinado digitalmente - TJAM Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8S7 SCWJ5 7AMLV DN3FB PROJUDI - Processo: 0000259-09.2014.8.04.2300 - Ref. mov. 66.1 - Assinado digitalmente por Glen Hudson Paulain Machado 13/11/2018: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença pública, a critério do cartório criminal. Após, realizadas todas as determinações, arquivem-se, com as baixas de estilo. PR.I. Apuí, 13 de novembro de 2018. Glen Hudson Paulain Machado Juiz de Direito".

Processo nº 0000549-87.2015.8.04.2300 Classe: Pedido de Prisão Temporária Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Indiciado: Josimar Lima Martins

SENTENÇA: "Vistos etc. Tratam-se os autos de Pedido de Prisão Preventiva face a Josimar Lima Martins Conhecido como Tosão, onde todas as providências referentes ao feito foram tomadas. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, considerando o apensamento aos autos da ação penal nº 0000380-68.2013.8.04.2301. Considerando a tramitação regular do processo principal, que se encontra inclusive sentenciado, a manutenção do presente feito ativo não é revestido de nenhum interesse para a administração judiciária criminal, pois configuraria indesejável litispendência. Assim, com base no art. 3 do CPP, c/c art. 485, V do CPC, o extingo o presente feito sem apreciar seu mérito, com base na litispendência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se este apenso, podendo, a qualquer tempo, ser consultado. Cumprase. De Novo Aripuanã para Apuí, 10 de Dezembro de 2018. PAULO JOSÉ BENEVIDES DOS SANTOS Juiz Substituto de Carreira".

Processo nº 0000068-58.2014.8.04.2301

Classe: Ação Penal

Assunto: Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Réu: Marcelo Batista de Almeida

SENTENÇA: "Recebidos e vistos, Chamo o feito à ordem para, de plano, pronunciar a prescrição virtual antecipada, consoante explicitado a seguir, em homenagem ao princípio constitucional da celeridade processual, art. 5°, inciso LXXVIII, da CR/1988. Os fatos apurados no presente processo foram, em tese, praticados em 29.05.2013, a denúncia foi recebida em 01.04.2014(evento 4.1/4.2) e a pena para o tipo - art. 38 da Lei 96058/08- é de 01 (um) a 03 (três)anos. Considerando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, bem como a ausência de agravantes e a ausência de causas gerais e especiais de aumento de pena, que façam ultrapassar o patamar mínimo, cuja prescrição ocorre em 03(três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB, cumpre pronunciar a prescrição virtual antecipada em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, pois não houve causa interruptiva prescricional desde o recebimento da denúncia e passaram mais de 03(três) anos até a presente data. Ante o exposto, pronuncio a prescrição e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos réus MARCELO BATISTA DE ALMEIDA, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do CPB. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Apuí, 31 de Dezembro de 2018. Juiz de Direito".

Processo nº 0000469-91.2013.8.04.2301

Classe: Ação Penal Assunto: Furto

Réu: Cloves Alexandre Rauber Pape Réu: Edson Felipe Sakser dos Anjos

Advogada: Dra. Dilma Porto Botton, OAB/AM A-627 Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5053-N

SENTENÇA: "Vistos etc. Recebi hoje, no estado em que se encontra, por força das Portarias n. 1910/2018-PTJ e 2706/2018-PTJ. Trata-se de ação penal instaurada em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de CLOVES ALEXANDRE RAUBER PAPE e EDSON FELIPE SAKSER DOS ANJOS, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, §4º, IV, c/c art. 71, e art. 288, todos do Código Penal Brasileiro, fatos ocorridos, conforme narração acusatória, em 29/04/2011. A exordial foi recebida em 15/06/2011 (fls. 06-08 do item 1.8), não havendo posteriores causas de suspensão ou interrupção de prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir em relação ao réu EDSON FELIPE SAKSER DOS ANJOS. A prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado diante do transcurso de lapso temporal estabelecido pelo Código de Penal em seu art. 109. Podese computá-la pela pena in abstracto ou pela pena in concreto, sendo que, para o primeiro caso, não havendo trânsito em julgado de sentença, a prescrição da pretensão punitiva do Estado é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime no tipo penal. No caso em tela, 08 (oito) e 03 (três) anos, tendo em vista que a pena cominada na legislação penal vigente para o delito previsto no art. 155, §4°, IV, é de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa; e para o crime do art. 288 é de é de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos. A redação do art. 109, III e IV, do Estatuto Repressivo, demonstra-nos que, nos crimes onde a pena máxima é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito), a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 (doze) anos; e naqueles em que a pena máxima é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro), a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 08 (oito) anos. Sobre o art. 109 do Código Penal, é pertinente a seguinte lição: "Os prazos fixados neste artigo, via de regra, servem ao cálculo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, isto é, a que ocorre em períodos anteriores à sentença condenatória com trânsito em julgado. Como já visto, o Estado perde o direito de punir o infrator, por ter demorado para fazê-lo. Tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício". (STJ, Resp60.870-SP, 6^a T, rel. Vicente Leal, 19.10.1999, v.u DJ 29.11.1999). (NUCCI, Guilherme de Souza in Código Penal Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.467). Documento assinado digitalmente - TJAM Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/ projudi/ - Identificador: PJXCA URPY5 HZJEL 8KSCK PROJUDI -Processo: 0000469-91.2013.8.04.2301 - Ref. mov. 16.1 - Assinado digitalmente por Ana Paula de Medeiros Braga 30/12/2018: PRESCRIÇÃO. Arq: Sentença Além disso, conforme dicção do art. 115 do diploma legal supramencionado, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, como é o caso dos autos, pois o réu EDSON FELIPE nasceu em 16/04/1993, conforme carteira de identidade à fl. 05 do item 1.3, tendo 18 (dezoito) anos de idade quando da prática delitiva. A Denúncia, como dito, foi recebida em 15/06/2011 (fls. 06-08 do item 1.8), não havendo, desde então, interrupção ou suspensão do prazo prescricional, sendo que até o presente momento já escoaram mais 07 (sete) anos sem que o processo tenha chegado ao seu termo em primeira instância com a prolação de uma sentença, ultrapassando-se, assim, o prazo prescricional para os delitos imputados ao acusado EDSON FELIPE, considerando a redução pela metade do referido prazo, por força do art. 115 do CPB. A prescrição é matéria de ordem pública, devendo o juiz ao verificar a sua ocorrência, decretá-la ex officio, na forma do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON FELIPE SAKSER DOS ANJOS, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Revogo eventuais medidas cautelares que foram impostas ao réu no curso da presente ação penal. Quanto ao réu CLOVES ALEXANDRE RAUBER PAPE,

deixo de, por ora, sentenciá-lo, em razão desta magistrada não ter tido acesso às mídias das audiências de instrução realizadas no presente processo, razão pela qual determino à secretaria que diligencie no sentido de disponibilizar a gravação das audiências a esta magistrada ou ao juiz titular da vara para prolação de sentença, além de certificar nos autos acerca da apresentação de alegações finais do referido réu, juntando ao feito, ainda, certidão de antecedentes criminais atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apuí, 30 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000357-25.2013.8.04.2301

Classe: Ação Penal Assunto: Furto Qualificado Réu: Ailton Ferreira da Silva Réu: Denilson da Silva

Réu: Maurício Cristiano da Rosa Borba

SENTENÇA: "Vistos etc. Recebi hoje, no estado em que se encontra, por força das Portarias n. 1910/2018-PTJ e 2706/2018-PTJ. Trata-se de ação penal instaurada em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de AILTON FERREIRA DA SILVA, DENILSON DA SILVA e MAURÍCIO CRISTIANO DA ROSA BORBA, pela prática do delito previsto no art. 155, §4°, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, fato supostamente ocorrido, conforme narração acusatória, em 17/03/2003. A exordial foi recebida em 11/04/2003 (fl. 06 do item 1.4), não havendo posteriores causas de suspensão ou interrupção de prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. A prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado diante do transcurso de lapso temporal estabelecido pelo Código de Penal em seu art. 109. Pode-se computá-la pela pena in abstracto ou pela pena in concreto, sendo que, para o primeiro caso, não havendo trânsito em julgado de sentença, a prescrição da pretensão punitiva do Estado é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime no tipo penal. No caso em tela, 08 (oito) anos, tendo em vista que a pena cominada na legislação penal vigente para o delito que se apura é de é de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa. A redação do art. 109, IV, do Estatuto Repressivo.demonstra-nos que, nos crimes onde a pena máxima é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito), a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 (doze) anos. Sobre o art. 109 do Código Penal, é pertinente a seguinte lição: "Os prazos fixados neste artigo, via de regra, servem ao cálculo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, isto é, a que ocorre em períodos anteriores à sentença condenatória com trânsito em julgado. Como já visto, o Estado perde o direito de punir o infrator, por ter demorado para fazêlo. Tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício". (STJ, Resp60.870-SP, 6ª T, rel. Vicente Leal, 19.10.1999, v.u DJ 29.11.1999). (NUCCI, Guilherme de Souza in Código Penal Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.467). Além disso, conforme dicção do art. 115 do diploma legal supramencionado, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, como é o caso dos autos para o acusado DENILSON, pois o mesmo nasceu em 14/09/1982, conforme carteira de identidade à fl. 01 do item 1.2, tendo 20 anos quando da prática delitiva. A Denúncia, como dito, foi recebida em 11/04/2003 (fl. 06 do item 1.4), não havendo, desde então, interrupção ou suspensão do prazo prescricional, sendo que até o presente momento já escoaram mais 15 (quinze) anos sem que o processo tenha chegado ao seu termo em primeira instância com a prolação de uma sentença, ultrapassando-se, assim, o prazo prescricional para o delito imputado aos acusados. A prescrição é matéria de ordem pública, devendo o juiz ao verificar a sua ocorrência, decretá-la ex officio, na forma do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AILTON FERREIRA DA SILVA, DENILSON DA SILVA e MAURÍCIO CRISTIANO DA ROSA BORBA, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Revogo eventuais medidas cautelares que lhes foram impostas no curso da presente ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Transitado em julgado esta, dê-se baixa na distribuição e arquivemse os autos com as cautelas necessárias. Apuí, 30 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000457-77.2013.8.04.2301

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Indiciado: Edson Felipe Saker dos Anjos

Advogada: Dra. Dilma Lira Porto Botton, OAB/AM A-627

SENTENÇA: "...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON FELIPE SAKSER DOS ANJOS, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Revogo eventuais medidas cautelares que foram impostas ao réu no curso da presente ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado esta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Apuí, 30 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000269-84.2013.8.04.2301

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Indiciado: João Jordão Reginaldo

Advogada: Dra. Dilma Lira Porto Botton, OAB/AM A-627

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente João Jordão Reginaldo em razão da prescrição da pretensão punitiva, com amparo nos arts. 109, inciso IV e 107, inciso IV, 1ª figura, ambos do Código Penal Brasileiro. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Apuí, 27 de Setembro de 2018. Rafael da Rocha Lima Juiz de Direito".

Processo nº 0000163-28.2013.8.04.2300

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Indiciado: João Jordão Reginaldo

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/ AM 5053-N

SENTENÇA: "Vistos etc. Recebi hoje, no estado em que se encontra, por força das Portarias n. 1910/2018-PTJ e 2706/2018-PTJ. Trata-se de ação penal instaurada em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de JOÃO JORDÃO REGINALDO, pela suposta prática do delito previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98. A exordial foi recebida em 26/04/2011 (fl. 07 do item 1.5), não havendo posteriores causas de suspensão ou interrupção de prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. A pena cominada na legislação penal vigente para o delito que, por meio da presente ação penal, busca-se apurar é de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa. Sabe-se que, em regra, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentenca, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime no tipo penal. No caso em tela, 04 (quatro) anos. A redação do art. 109, IV, da Lei Substantiva, demonstra-nos que, nos crimes onde a pena máxima é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro), como na hipótese sub judice, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 08 (oito) anos. Sobre o art. 109 do Código Penal, é pertinente a seguinte lição: "Os prazos fixados neste artigo, via de regra, servem ao cálculo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, isto é, a que ocorre em períodos anteriores à sentença condenatória com trânsito em julgado. Como já visto, o Estado perde o direito de punir o infrator, por ter demorado para fazêlo. Tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício". (STJ, Resp60.870-SP, 6ª T, rel. Vicente Leal, 19.10.1999, v.u DJ 29.11.1999). (NUCCI, Guilherme de Souza in Código Penal Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.467). Todavia, verifica-se, sobretudo em sede de doutrina, a existência do instituto da prescrição antecipada ou virtual, que vem ao socorro de casos como o dos autos. Explicase: para o presente caso, a pena a ser aplicada ao acusado em eventual hipótese de condenação, e considerando as circunstâncias

fáticas e jurídicas do caso em apreço, não se distanciaria do mínimo legal, de modo que o delito imputado ao denunciado ter-se-ia alcançado pela prescrição, já que, conforme dicção dos incisos V, do referido art. 109, a prescrição configura-se em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois). Acerca do tema, leciona o professor Guilherme de Souza Nucci que: "(...) A denominada prescrição antecipada ou virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seia, a pena que seria em tese cabível ao acusado por ocasião de futura sentença (...)" NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - Parte Geral e Especial. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.586. Na jurisprudência dos Tribunais, encontra-se manifestações no seguinte sentido: "PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estará prescrita, devese declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena. É a hipótese em julgamento." DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime. (TJRS, processo Nº 70018365668, Apelação Crime, Comarca de Torres Sétima Câmara Criminal, Rel. DES. SYLVIO BAPTISTA NETO) Outrossim, inobstante o teor da Súmula n. 438, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, orientando pela inaplicabilidade do instituto da prescrição virtual, o enunciado não possui efeito vinculante e não tem o condão de inibir os magistrados de expressar o seu convencimento, em conformidade com a evolução histórica do direito e de acordo com as necessidades da sociedade. Veja-se, por oportuno, que no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, e por intermédio do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, editou-se o Enunciado n. 75, por meio do qual é defendida a aplicação da prescrição virtual, antecipada ou por perspectiva da pena, nos seguintes termos: "Enunciado nº 75: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto.". Percebe-se, assim, que a prescrição antecipada é criação jurisprudencial e doutrinária que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Trata-se de caso excepcional, e esse é o dos autos, tendo em vista que o recebimento da denúncia deu-se em 26/04/2011 (fl. 07 do item 1.5), e, até o presente momento, o processo não chegou ao seu termo em primeira instância com a prolação de uma sentença, e considerando, ainda, os elementos que constam no feito, a tipificação penal correspondente e, principalmente, a provável aplicação da pena, além da longa jornada processual que o processo terá que percorrer até decisão final de mérito. Outrossim, insta esclarecer que a aplicação da prescrição antecipada coaduna-se com a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria irrazoável submeter alguém a um processo criminal que ao fim terá sua punibilidade extinta pelo advento da prescrição. Isto posto, com intuito de evitar dar prosseguimento a processo crime cujo resultado final será inócuo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO JORDÃO REGINALDO, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Eventuais bens apreendidos e vinculados ao presente processo que estejam nas dependências da Polícia Ambiental ou depositados no Fórum do Poder Judiciário deverão observar a destinação dada pela legislação pertinente, sobretudo as diretrizes trazidas pelo art. 25 da Lei n. 9.605/98, devendo o Cartório, em sendo o caso, proceder às diligências necessárias para tanto, certificando nos autos e fazendo conclusão do processo para decisão, se preciso for. Transitado em julgado esta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Apuí, 30 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Manaus, Ano XI - Edição 2571

Processo nº 0000148-59.2013.8.04.2300

Classe: Ação Penal

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Réu: João Francisco do Nascimento

Advogada: Dra. Franciele Lise, OAB/AM 5053-N

SENTENÇA: "...Isto posto, com intuito de evitar dar prosseguimento a processo crime cujo resultado final será inócuo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Eventuais bens apreendidos e vinculados ao presente processo que estejam nas dependências da Polícia Ambiental ou depositados no Fórum do Poder Judiciário deverão observar a destinação dada pela legislação pertinente, sobretudo as diretrizes trazidas pelo art. 25 da Lei n. 9.605/98, devendo o Cartório, em sendo o caso, proceder às diligências necessárias para tanto, certificando nos autos e fazendo conclusão do processo para decisão, se preciso for. Transitado em julgado esta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Apuí, 29 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000464-72.2013.8.04.2300

Classe: Ação Penal

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Ré: Romildo Cavichioli

SENTENÇA: "...Isto posto, com intuito de evitar dar prosseguimento a processo crime cujo resultado final será inócuo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROMILDO CAVICHIOLI, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Eventuais bens apreendidos e vinculados ao presente processo que estejam nas dependências da Polícia Ambiental ou depositados no Fórum do Poder Judiciário deverão observar a destinação dada pela legislação pertinente, sobretudo as diretrizes trazidas pelo art. 25 da Lei n. 9.605/98, devendo o Cartório, em sendo o caso, proceder às diligências necessárias para tanto, certificando nos autos e fazendo conclusão do processo para decisão, se preciso for. Transitado em julgado esta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Apuí, 29 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000060-81.2014.8.04.2301

Classe: Ação Penal

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Ré: Antônia Vilant

SENTENÇA: "...Isto posto, com intuito de evitar dar prosseguimento a processo crime cujo resultado final será inócuo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ANTÔNIA VILANT, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Eventuais bens apreendidos e vinculados ao presente processo que estejam nas dependências da Polícia Ambiental ou depositados no Fórum do Poder Judiciário deverão observar a destinação dada pela legislação pertinente, sobretudo as diretrizes trazidas pelo art. 25 da Lei n. 9.605/98, devendo o Cartório, em sendo o caso, proceder às diligências necessárias para tanto, certificando nos autos e fazendo conclusão do processo para decisão, se preciso for. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado esta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Apuí, 30 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000290-63.2013.8.04.2300

Classe: Ação Penal

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Réu: Valdir Putton

SENTENÇA: "...Isto posto, com intuito de evitar dar prosseguimento a processo crime cujo resultado final será inócuo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDIR PUTTON, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Eventuais bens apreendidos e vinculados ao presente processo que estejam nas dependências da Polícia Ambiental ou depositados no Fórum do Poder Judiciário deverão observar a destinação dada pela legislação pertinente, sobretudo as diretrizes trazidas pelo art. 25 da Lei n. 9.605/98, devendo o Cartório, em sendo o caso, proceder às diligências necessárias para tanto, certificando nos autos e fazendo conclusão do processo para decisão, se preciso for. Transitado em julgado esta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Apuí, 29 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000546-06.2013.8.04.2300

Classe: Ação Penal

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

Réu: Wilson Aparecido Cavalheiro

SENTENÇA: "...Isto posto, com intuito de evitar dar prosseguimento a processo crime cujo resultado final será inócuo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WILSON APARECIDO CAVALHEIRO, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado esta, dê-se baixa na distribuição e arquivemse os autos com as cautelas necessárias. Apuí, 30 de Dezembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito".

Processo nº 0000017-79.2016.8.04.2300 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Evasão mediante violência contra a pessoa Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas Réu: Humberto Antônio de Mendonça Réu: Ivanir Queiroz de Mendonça Filho

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face dos acusados IVANIR QUEIROZ DE MENDONÇA FILHO e HUMBERTO ANTÔNIO DE MENDONÇA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 129, §3º, c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 08/06/1998(item 1.90). Os acusados foram devidamente citados no dia 08/06/1998(item 1.128), e interrogados em juízo no dia 09 de junho de 1998(item 1.130/1.138) O acusado IVANIR QUEIROZ DE MENDONÇA FILHO apresentou defesa prévia as fls. digitais 1.163. Defesa prévia do acusado Humberto Antônio de Mendonça às fls. 1.206/1.207. A testemunha WAGNER DE ALMEIDA foi ouvida na Comarca de Manaquiri/AM (fls. 1.363). A testemunha AILTON DA SILVA CAMPOS prestou seu depoimento na Comarca de Novo Aripuanã, deste Estado (fls. 1.366/1.367). Oitiva da testemunha ROQUE RAYMUNDO SOEIRO às fls. 1.384/1.385. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público promovendo pela condenação dos acusados nas tenazes do art. 129, § 3º c/c art. 29 do Código Penal (fls. 1.463/1.467) Alegações finais do acusado Humberto Antônio Mendonça às fls. 1.480/1.490). Alegações finais do acusado Ivanir Queiroz de Mendonça Filho as fls. 1.492/1.500. Decisão determinando a manifestação do Ministério Público quanto a aplicação do disposto no art. 384 do CPP(fls. 1.514/1/515) Manifestação do Ministério Público pela ratificação das alegações finais e remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça na forma do §1º do art. 384.(fls. 1.516) O Procurador Geral de Justiça aditou a denuncia, na forma do disposto no art. 384 e 28 do CPP, imputando aos acusados a prática do crime de tortura previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a", §3º da Lei nº 9.455/97 c/c art. 29 do Código Penal. Determinado a intimação dos acusados para se manifestarem sobre o aditamento da denuncia, na forma do §2º do 384 do CPP(item 1.530). Manifestação do acusado HUMBERTO ANTÔNIO DE MENDONÇA pleiteando a rejeição do aditamento. Despacho proferido as fls. 6.1, determinando a certificação do tramite da presente ação, de forma pormenorizada. É o breve relato. Processo da Meta 02 do Conselho



Nacional de Justiça, motivo pelo qual avoquei-o na presente data. DECIDO. Compulsando detidamente os autos, percebe-se que o Ministério Publico do Estado do Amazonas imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a", §3º da Lei nº 9.455/97 c/c art. 29 do Código Penal. O crime pelo qual o acusado foi denunciado (art. 1º, inciso I, alínea "a", §3º da Lei nº 9.455/97 c/c art. 29 do Código Penal), possui como pena máxima em abstrato 16(dezesseis) anos de reclusão. Assim, a pretensão punitiva se faz sentir com o transcurso do prazo de 20(vinte) anos conforme disposto no art. 109, I do CP, verbis : Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1 o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; Assim, tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 08/06/1998, a pretensão punitiva do estado foi alcancada pela prescrição no dia 08/06/2018, uma vez que ausente qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional Nesse contexto, outra alternativa não resta senão a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos art. 107, IV c/c art. 109, I, ambos do Código Penal. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, inciso IV e art. 109, I, ambos do Código Penal, e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos Acusados IVANIR QUEIROZ DE MENDONÇA e HUMBERTO ANTÔNIO DE MENDONÇA, pela prescrição da pretensão punitiva, nos presentes autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquive-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Ciência ao MP. Expedientes necessários. Apuí, 28 de Janeiro de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

Processo n.º: 0000714-08.2013.8.04.2300 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Tráfico de Drogas e condutas afins Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas Réu: Clebson Ferreira da Silva

SENTENÇA: "...Posto isso, com o que fora produzido nos autos e o que demais consta do caderno processual, não vejo que a conduta do denunciado se subsumiu à figura típica descrita no art. 35 da Lei 11.343/06, razão pela qual deve ser absolvido, com base no art. 386, VII, do CPP. PELO EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO CLEBSON FERREIRA DA SILVA do crime descrito no artigo 35, caput, da mesma Lei, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Cumprase as comunicações legais e demais providências de praxe, após, arquive-se. P. R. I. C. Apuí, 06 de Fevereiro de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

Processo n.º: 0000717-60.2013.8.04.2300
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou
Associação Destinado à Produção de Tráfico de Drogas
Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu: Clebson Ferreira da Silva

SENTENÇA: "...Posto isso, com o que fora produzido nos autos e o que demais consta do caderno processual, não vejo que a conduta do denunciado se subsumiu à figura típica descrita no art. 35 da Lei 11.343/06, razão pela qual deve ser absolvido, com base no art. 386, VII, do CPP. PELO EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO do crime descrito no artigo 35, caput, CLEBSON FERREIRA DA SILVA da mesma Lei, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Cumprase as comunicações legais e demais providências de praxe, após, arquive-se. P. R. I. C. Apuí, 16 de Fevereiro de 2019. PEDRO ÉSIO CORREIA DE OLIVEIRA Juiz Substituto de Carreira".

Processo n.º: 0000312-21.2013.8.04.2301 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Lesão Grave

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu: Antônio Carlos dos Santos

SENTENÇA: "... Desta forma, diante dos motivos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR os acusados ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e AILTON DA SILVA CAMPOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, "caput", do Código Penal e art. 4º, alíneas "a", "b" e "h" da Lei Federal 4.898/65, na forma do artigo 69 do CP. Dosimetria Passo à dosimetria das penas, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5o, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Documento assinado digitalmente - TJAM Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJA 4FQGL 2V6FU 6RZHY PROJUDI - Processo: 0000312-21.2013.8.04.2301 - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Pedro Esio Correia de Oliveira 06/02/2019: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: Sentença ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS a) Artigo 129, caput do Código Penal Na primeira fase da dosimetria, observa-se que: quanto ao grau de culpabilidade, tenho-o por ínsito ao tipo; o réu não possui antecedentes penais; a conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas; nada em especial guanto as motivos e circunstâncias do delito; as consequências foram as do tipo penal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o fato. Após detida análise das circunstâncias judiciais, as quais lhe são completamente favoráveis e sendo necessária e suficiente para prevenção e repressão do crime, fixo a PENA BASE no mínimo cominado em abstrato, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Na segunda etapa, à míngua de atenuante ou agravante, mantenho a reprimenda em 03 (três) meses de detenção. Na terceira etapa do sistema, não há qualquer causa de diminuição ou aumento de pena a se considerar, pelo que torno a pena DEFINITIVA, para o crime de lesão corporal, em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. b) art. 4°, alíneas "a", "b" e "h" da Lei Federal 4.898/65 Na primeira fase da dosimetria, observa-se que: quanto ao grau de culpabilidade, tenho-o por ínsito ao tipo; o réu não possui antecedentes penais; a conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas; nada em especial quanto as motivos e circunstâncias do delito; as consequências foram as do tipo penal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o fato. Após detida análise das circunstâncias judiciais, as quais lhe são completamente favoráveis e sendo necessária e suficiente para prevenção e repressão do crime, fixo a PENA BASE no mínimo cominado em abstrato, ou seja, em 10 (dez) dias de detenção. Considero que a sanção a ser aplicada deve ser a de detenção, prevista no artigo 6°, § 3°, alínea "b", da Lei 4.898/65, uma vez que a pena de multa não se mostra suficiente nem adequada para a situação concreta. Na segunda etapa, à míngua de atenuante ou agravante, mantenho a reprimenda em 10 (dez) dias de detenção. Na terceira etapa do sistema, não há qualquer causa de diminuição ou aumento de pena a se considerar, pelo que torno a pena DEFINITIVA, para o crime de abuso de autoridade, em 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. Quanto à pena de perda do cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública, prevista no artigo 6°, § 3°, alínea 'c' da Lei 4898/65, considero-a desproporcional e exacerbada diante o fato praticado, razão pela qual deixo de aplicá-la. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Verifica-se que o réu, mediante duas ações distintas praticou dois crimes, o que configura concurso material, devendo ser aplicado o critério cumulativo das penas, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal, motivo pelo qual totalizo a pena em 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. Regime Inicial Determino para o cumprimento da pena corporal, inicialmente, o regime ABERTO, forte na alínea "c", do § 2º, do art. 33, do Código Penal, face à primariedade verificada e o quantum da pena imposta. Detração Tendo em vista que o condenado não se encontra preso por este processo, não se aplica ao presente caso o disposto no art. 10 da Lei 12.736/12, publicada no DOU de 03/12/2012, no sentido de que "A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória". Substituição e Suspensão da Pena A violência contra a pessoa não autoriza a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (artigo 44, inciso I e II, do CPB) nem a suspensão condicional da pena (artigo 77, inciso I do

Disponibilização: terça-feira, 12 de março de 2019

15

CP). AILTON DA SILVA CAMPOS a) Artigo 129, caput do Código Penal Na primeira fase da dosimetria, observa-se que: quanto ao grau de culpabilidade, tenho-o por ínsito ao tipo; o réu não possui antecedentes penais; a conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas; nada em especial quanto as motivos e circunstâncias do delito; as consequências foram as do tipo pena, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o fato. Após detida análise das circunstâncias judiciais, as quais lhe são completamente favoráveis e sendo necessária e suficiente para prevenção e repressão do crime, fixo a PENA BASE no mínimo cominado em abstrato, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Na segunda etapa, à míngua de atenuante ou agravante, mantenho a reprimenda em 03 (três) meses de detenção. Na terceira etapa do sistema, não há qualquer causa de diminuição ou aumento de pena a se considerar, pelo que torno a pena DEFINITIVA, para o crime de lesão corporal, em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. b) art. 4°, alíneas "a", "b" e "h" da Lei Federal 4.898/65 Na primeira fase da dosimetria, observa-se que: quanto ao grau de culpabilidade, tenho-o por ínsito ao tipo; o réu não possui antecedentes penais; a conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas; nada em especial quanto as motivos e circunstâncias do delito; as consequências foram as do tipo penal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o fato. Após detida análise das circunstâncias judiciais, as quais lhe são completamente favoráveis e sendo necessária e suficiente para prevenção e repressão do crime, fixo a PENA BASE no mínimo cominado em abstrato, ou seja, em 10 (dez) dias de detenção. Considero que a sanção a ser aplicada deve ser a de detenção, prevista no artigo 6°, § 3°, alínea "b", da Lei 4.898/65, uma vez que a pena de multa não se mostra suficiente nem adequada para a situação concreta. Na segunda etapa, à míngua de atenuante ou agravante, mantenho a reprimenda em 10 (dez) dias de detenção. Na terceira etapa do sistema, não há qualquer causa de diminuição ou aumento de pena a se considerar, pelo que torno a pena DEFINITIVA, para o crime de abuso de autoridade, em 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. Quanto à pena de perda do cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública, prevista no artigo 6°, § 3°, alínea 'c' da Lei 4898/65, considero-a desproporcional e exacerbada diante o fato praticado, razão pela qual deixo de aplica-la. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Verifica-se que o réu, mediante duas ações distintas praticou dois crimes, o que configura concurso material, devendo ser aplicado o critério cumulativo das penas, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal, motivo pelo qual totalizo a pena em 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. Regime Inicial Determino para o cumprimento da pena corporal, inicialmente, o regime ABERTO, forte na alínea "c", do § 2º, do art. 33, do Código Penal, face à primariedade verificada e o quantum da pena imposta. Detração Tendo em vista que o condenado não se encontra preso por este processo, não se aplica ao presente caso o disposto no art. 1o da Lei 12.736/12, publicada no DOU de 03/12/2012, no sentido de que "A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória". Substituição e Suspensão da Pena A violência contra a pessoa não autoriza a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (artigo 44, inciso I e II, do CPB) nem a suspensão condicional da pena (artigo 77, inciso I do CP). Determinações finais e comuns Por força do artigo 387, parágrafo único do CPP e, consoante artigo 313, após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva dos acusados nem para a imposição de qualquer outra medida cautelar, motivo pelo qual poderão recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiverem preso. Nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo de reparação à vítima porquanto não há pedido expresso. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se seu nome no rol dos culpados Registro por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Apuí, 06 de Fevereiro de 2019. PEDRO ÉSIO CORREIA DE OLIVEIRA Juiz Substituto de Carreira".

CAREIRO

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DO CAREIRO

NOTA DE INTIMAÇÃO Nº 007/2019

Juíza de Direito Doutora FABÍOLA DE SOUZA BASTOS SILVA

AÇÃO DE EXECUÇÃO - Proc. № 0000051-17.2019.8.04.3701

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Adv. Dr. ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - OAB/SP

Requeridos: ROSE C DE ALMEIDA ME e ROSE CASTRO DE ALMEIDA

Não tem advogado

OBS: Fica o advogado supra citado devidamente intimado da audiência de conciliação designada para o dia 22 de abril de 2019, às 14:00 horas.

CARTA PRECATÓRIA nº 0000061-61.2019.8.04.3701 (Previdenciária)

Juízo Deprecante: 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Amazonas

Requerente: ELIANA REIS CAXIAS

Adv. Dr. Gildo Leobino de Souza Júnior – OAB/AM 1.056-A Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -NSS

Procuradoria Federal

OBS: Fica o advogado supra citado devidamente intimado da audiência de instrução designada para o dia 26 de março de 2019, às 10:00 horas.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Proc. Nº 0000618-82.2018.8.04.3701

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advs. Drs. ANDREA CRISTINA DA COSTA LE SUEUR - OAB/ AM 6.161 e MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB/AM 700-A Requerido: VALDENIR FERREIRA DA SILVA

Não tem advogado

DESPACHO: Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se o requerente, com urgência, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Proc. Nº 0000601-46.2018.8.04.3701

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advs. Drs. ANDREA CRISTINA DA COSTA LE SUEUR - OAB/ AM 6.161 e MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB/AM 700-A Requerido: CONSTRUTORA TRIUNFO DA AMAZÔNIA LTDA Não tem advogado

DESPACHO: Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se o requerente, com urgência, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR – Proc. Nº 0000087-72.2013.8.04.3700

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Requerida: INARA ROLIM DA SILVA

Não tem advogado

SENTENÇA (PARTE FINAL): Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, em conformidade com o art. 487, I, 2ª figura do CPC. P.R.I. Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE DIVÓRCIO − Proc. № 0000218-68.2018.8.04.3701 Requerente: JOÃO DE SOUZA LIMA Adv. Dra. Andreza Magalhães do Rego Requerido: GINA MARIA JESUS CARDOSO

Não tem advogado

Disponibilização: terça-feira, 12 de março de 2019

SENTENÇA (PARTE FINAL): Isto posto, face a vontade expressa das partes, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, decretando o Divórcio de João de Souza Lima e Gina Maria Jesus Cardoso, em conformidade com o art. 1.580, §2º do Código Civil c/c art. 731 do CPC. Concedo a gratuidade. Expeça-se Mandado de Averbação. P.R.I. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO – Proc. Nº 0000004-17.2017.8.04.3700

Requerente: RAIMUNDO DE SOUZA DAMASCENO

Adv. Dra. Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi - OAB/AM - 8065

Requeridos: EDER SILVA DE MATOS e JESSICA LOPES DOS SANTOS

Defensoria Pública

SENTENÇA (PARTE FINAL): Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, Julgo Procedente o pedido, para declarar que Raimundo de Souza Damasceno é o pai biológico de Elias Santos de Matos e Emanuel Santos de Matos, que passarão a chamar-se Elias Santos Damasceno e Emanuel Santos Damasceno. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais,

bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Expeça-se Mandado de Averbação, determinando que se lance no Registro de Nascimento das crianças o nome Elias Santos Damasceno e Emanuel Santos Damasceno, o nome do genitor, dos avós paternos e o patronímico de família. P.R.I. Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivemse. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - Proc. № 0000493-17.2018.8.04.3701

Requerente: EDUARDO DA SILVA E SILVA

Adv. Dra. ANDREZA MAGALHÃES - OAB/AM 10.538 Requerido: WALCIVAN MONTENEGRO DA SILVA

Adv. Dr. Dioze Alisson dos Santos Ferreira - OAB/AM n.º 10.141

DESPACHO: Intime-se o requerente e seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a Contestação. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

ABUSO SEXUAL – Proc. Nº 0000262-32.2014.8.04.3700 Requerente: CONSELHO TUTELAR DA COMARCA DE CAREIRO

Requerido: MANOEL MARCOS DA SILVA

Não tem advogado

SENTENÇA (PARTE FINAL): Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. (a) André Luiz Nogueira Borges de Campos, Juiz de Direito.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Proc. Nº 0000263-17.2014.8.04.3700

Requerente: CONSELHO TUTELAR DA COMARCA DE CAREIRO

Requerido: LUCILENE DE OLIVEIRA DA SILVA

Não tem advogado

SENTENÇA (PARTE FINAL): Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. (a) André Luiz Nogueira Borges de Campos, Juiz de Direito.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Proc. Nº 0000403-51.2014.8.04.3700

Requerente: CONSELHO TUTELAR DA COMARCA DE CAREIRO

Requerido: LUIZ GONZAGA

Não tem advogado

SENTENÇA (PARTE FINAL): Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. (a) André Luiz Nogueira Borges de Campos, Juiz de Direito.

AÇÃO DE BUSCA EAPREENSÃO - Proc. № 0000494-78.2013.8.04.3700 Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advs. Dra. Andrea Cristina da Costa Le Sueur – OAB/AM 6161 e Dra. Annie Mara Arruda de Sá e Brito - OAB/AM 6.286

Ré: MARIA BARROSO DA SILVA

Adv. DRA. MARISTELA LAGO PINHEIRO DE LIMA - OAB/ AM 4.461

DESPACHO: Recebi hoje, no estado, por força da Portaria n. 1.684/2016-PTJ. Defiro o pedido do Autor, via INFOJUD, condicionado ao pagamento de emolumentos judiciais por parte do mesmo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a comprovação do pagamento, cumpra-se diligência. (a) Sabrina Cumba Ferreira, Juíza de Direito

AÇÃO DE CURATELA - Proc. № 0000458-57.2018.8.04.3701 Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIROS DE QUEIROZ

Adv. Dra. ANDREZA MAGALHÃES - OAB/AM 10.538 Requerida: ANTONIA LOPES DA SILVA COUTO e FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Não tem advogado

SENTENÇA (PARTE FINAL): Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 485, VI do CPC. Concedo a gratuidade. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando ao Ministério Público, para as providências necessárias. P.R.I. Após, as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE ALIMENTOS – Proc. Nº 0000230-82.2018.8.04.3701

Autor: SILAS LARANJEIRA DOS SANTOS

Adv. Dra. ANDREZA MAGALHÃES - OAB/AM 10.538

Requerida: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA SANTOS

Não tem advogado

SENTENÇA (PARTE FINAL): Isto posto, face petição constante no item 5.1, Homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito com base no art. 485, VIII do CPC. Concedo a gratuidade. P.R.I. Após, as formalidades de praxe dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE ALIMENTOS – Proc. Nº 0000271-20.2016.8.04.3701 Autores: ANA VITÓRIA SALGADO DE OLIVEIRA e outros, representados por FRANCIMARA DA SILVA SALGADO

Adv. Dra. ANDREZA MAGALHÃES - OAB/AM 10.538 Requerido: DENILSON FRANCO DE OLIVEIRA

Não tem advogado

DESPACHO: Întime-se a requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o endereço correto do requerido, em Manaus. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - Proc. № 0000189-18.2018.8.04.3701

Autora: SAFIRA SOUZA DA SILVA

Adv. Dra. ANDREZA MAGALHÃES - OAB/AM 10.538

Requerido: BANCO BRADESCO

Não tem advogado

DESPACHO: Acolho promoçao ministerial no item 16.1. Cumpra-se itens 1 a 3 da promoçao ministerial. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE CURATELA - Proc. № 0000323-45.2018.8.04.3701 Autora: JHEYNILSA DA SILVA SALES

Adv. Dra. ANDREZA MAGALHÃES - OAB/AM 10.538

Requerido: RONIEL DA SILVA SALES

Não tem advogado

DESPACHO: Acolho promoçao ministerial no item 9.1. Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o cumprimento da promoçao ministerial. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE ALIMENTOS - Proc. Nº 0000340-81.2018.8.04.3701 Autora: RAYLANE MACIEL CARDOSO

Adv. Dra. ANDREZA MAGALHÃES - OAB/AM 10.538 Requerido: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CARDOSO Não tem advogado

DESPACHO: Acolho promoçao ministerial no item 9.1. Tendo em vista o requerido residir na cidade de Sao Luis/MA, intime-se a requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos dados da conta corrente a ser depositado os alimentos. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE CURATELA - Proc. Nº 0000527-89.2018.8.04.3701

Autora: FRANCISCO VALÉRIO DA COSTA

Adv. Dra. ANDREZA MAGALHÃES - OAB/AM 10.538 Requerida: MARIA AUGUSTA SILVA DA COSTA

Não tem advogado

DESPACHO: Acolho promoçao ministerial no item 8.1. Intimese a requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos copia da Certidao de Casamento, atualizada. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Proc. Nº 0000269-79.2018.8.04.3701

Autora: CIRNA LUCIA DE SOUZA DE LIMA

Adv. Dra. ANDREZA MAGALHÃES - OAB/AM 10.538

Requerido: JOEL GUEDES DE SOUZA

Adv. Dra. LEIANE MARINHO DE PAULA - OAB/AM 10887

DESPACHO: Intime-se a requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a Contestação. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

AÇÃO DE DIVÓRCIO - Proc. Nº 0000361-57.2018.8.04.3701

Autora: TATIANE DA SILVA FRANÇA

Adv. Dra. ANDREZA MAGALHÃES - OAB/AM 10.538

Requerido: VINICIUS GUIMARÃES COELHO

Não tem advogado

SENTENÇA (PARTE FINAL): Isto posto, em consonância com a vontade expressa das partes, homologo nos termos da inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o Divórcio de Tatiane da Silva França e Vinicius Guimarães Coelho, em conformidade com o art. 1.580, §2º do Código Civil e art. 40 da Lei 6.515/77, adequados com o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010. Concedo a gratuidade. Expeça-se Mandado de Averbação, nos termos do item 1.2 . P.R.I. (a) Fabíola de Souza Bastos Silva, Juíza de Direito.

Careiro, 11 de março de 2019

Rosivaldo R. Santos Silva - Técnico Judiciário

ITACOATIARA

1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE **ITACOATIARA**

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 01048-20.2013.8.04.4700 **AÇÃO CÍVEL**

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL TRADIÇÃO S/C LTDA

ADVOGADO: OAB 231747A-SP - EDEMILSON KOJI **MOTODA**

REQUERIDO: EVANDRO REGO DE OLIVEIRA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos etc. Trata os autos de Ação de Busca e Apreensão. R. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente quedou inerte por não se manifestar no processo quando lhe foi solicitado, mesmo sendo devidamente intimado (item 47.1), demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. Com efeito, extingo o processo sem resolução do mérito, conforme Art. 485, III, do CPC. P. R.I. Arquivem-se

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE **ITACOATIARA**

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO -**FSCRIVÃO SUBSTITUTO**

PROCESSO Nº 0359-36.2014.8.04.4701 ACÃO CÍVEL

REQUERENTE: GENORA PALHETA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRADE

REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (34.1) para a parte autora e não houve manifestação (38.1). Constato que a parte autora deixou de responder aos comandos do magistrado desde a réplica (18.1). Além disso, não houve comparecimento à audiência (28.1). Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente. identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE **ITACOATIARA**

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO **SUBSTITUTO**

PROCESSO Nº 0694-55.2014.8.04.4701

ACÃO CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDA ANDRADE

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE

SOUZA ANDRADE

REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (56.1) para a parte autora e não houve manifestação (65.1). Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO

JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO PROCESSO Nº 0357-66.2014.8.04.4701

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS BARBOSA ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRADE

REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (36.1) para a parte autora e não houve manifestação (39.1). Constato que a parte autora deixou de responder aos comandos do magistrado desde a réplica (15.1). Além disso, não houve comparecimento à audiência (30.1). O Novo Código de Processo Civil determina: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (grifos meus) Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.P.R.I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 01017-97.2013.8.04.4700 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE:BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: OAB 1048N-AM - Servio Tulio de Barcelos REQUERIDO: MARINILDO FERREIRA DA SILVA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi solicitada a desistência. Tendo em vista a petição da parte requerente demonstrando a desistência, faz-se necessário o arquivamento dos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 0345-52.2014.8.04.470 AÇÃO CÍVEL REQUERENTE:ELZA NUNES ROLIM

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRADE

REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (35.1) para a parte autora e não houve manifestação (38.1). Constato que a parte autora deixou de responder aos comandos do magistrado desde a réplica (16.1). Além disso, não houve comparecimento à audiência (29.1). O Novo Código de Processo Civil determina: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (grifos meus) Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.P.R.I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 1803-10.2014.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

RÉQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: OAB 751A-AM - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

REQUERIDO: CLAUDEIZA DA SILVA OLIVEIRA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi solicitada a desistência da ação, conforme petição 27.1. Tendo em vista petição com solicitação de desistência, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.P.R.I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 0241-97.2013.8.04.4700 ACÃO CÍVEL

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA GAMA

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRADE

REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito,

19

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.P.R.I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 076-76.2015.8.04.4701 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

ADVOGADO: OAB 69306N-MG - GUILHERME VILELA DE PAULA

REQUERIDO: ANDREA SERRÃO GOMES

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Trata-se de Ação na qual foi firmado acordo extrajudicial. Além disso, as partes pugnaram pela homologação. Prima facie, mister discorrer que a atividade jurisdicional tem por finalidade justamente a pacificação social por meio da solução dos litígios que lhe são submetidos a julgamento. Dessa forma, havendo autocomposição entre as partes, nada mais resta senão homologá-lo. Pelo exposto, com fundamento no inciso III do artigo 487, "b" do NCPC, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos e cláusulas e JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito. Consigno ainda que em caso de descumprimento do aludido acordo, as partes valer-se-ão dos meios jurídicos adequados para eventual execução. Considerando-se que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO
JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE
ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 02134-18.2016.8.04.4701 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OAB 1910N-AM - EDSON ROSAS JUNIOR REQUERIDO: ANDERSON VALENTE BRASIL - ME e MARIA ENGRACIA VALENTE BRASIL

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Trata-se de Ação na qual foi firmado acordo extrajudicial. Além disso, as partes pugnaram pela homologação. Prima facie, mister discorrer que a atividade jurisdicional tem por finalidade justamente a pacificação social por meio da solução dos litígios que lhe são submetidos a julgamento. Dessa forma, havendo autocomposição entre as partes, nada mais resta senão homologá-lo. Pelo exposto, com fundamento no inciso III do artigo 487, "b" do NCPC, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos e cláusulas e JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito. Consigno ainda que em caso de descumprimento do aludido acordo, as partes valer-seão dos meios jurídicos adequados para eventual execução.

Considerando-se que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 04671-92.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OAB 1910N-AM - FDSON ROSAS JUNIOR

REQUERIDO: ANTENOR CRUZ DE LIMA FILHO e
ANTERNOR ALVES DE LIMA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Trata-se de Ação na qual foi firmado acordo extrajudicial. Além disso, as partes pugnaram pela homologação. Prima facie, mister discorrer que a atividade jurisdicional tem por finalidade justamente a pacificação social por meio da solução dos litígios que lhe são submetidos a julgamento. Dessa forma, havendo autocomposição entre as partes, nada mais resta senão homologá-lo. Pelo exposto, com fundamento no inciso III do artigo 487, "b" do NCPC, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos e cláusulas e JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito. Consigno ainda que em caso de descumprimento do aludido acordo, as partes valer-se-ão dos meios jurídicos adequados para eventual execução. Considerandose que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 02207-87.2016.8.04.4701 AÇÃO CÍVEL

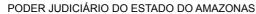
REQUERENTE: CLARO S/A

ADVOGADO:OAB 163471N-SP - Ricardo Jorge Velloso REQUERIDO: MARCELINO SIXTO DE SOUZA NETO e ZOILA MARIA DOS SANTOS GARCIA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de na qual ainda não ocorreu a citação da parte requerida. Tendo em vista a petição na qual o Advogado Constituído requer a extinção do presente feito, porque não possui mais interesse em prosseguir na demanda. Pelo exposto, ante O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VII do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual inicial em que se encontra. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO

JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 01333-73.2014.8.04.4701

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: OAB 108911A-SP - NELSON PASCHOALOTTO REQUERIDO: JOÃO RAIMUNDO LIMA PAES

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de na qual não foi possível localizar o executado e a parte requerente solicitou desistência da ação. Tendo em vista a petição da parte requerente demonstrando a desistência, faz-se necessário o arquivamento dos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 1573-02.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: MW FLORESTAL DO BRASIL COMERCIAL E IND. LTDA

ADVOGADO: OAB 2589A-AM - ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual inicial em que se encontra. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 00744-76.2017.8.04.4701 ACÃO CÍVEL

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: OAB 1026N-AM - ANTONIO BRAZ DA SILVA e

OAB 9068N-AM - PRYSCILA DUARTE NUNES

REQUERIDO: CHRISTIAN BARRETO DA SILVA ME

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de na qual ainda não ocorreu a citação da parte requerida, uma vez que foi infrutífera, conforme certidão (evento 23.2). Tendo em vista a petição (24.1) na qual o Advogado Constituído requer a extinção do presente feito, porque não possui mais interesse em prosseguir na demanda. Pelo exposto, ante O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao departamento de trânsito para que este efetue a liberação da restrição do veículo envolvido no processo. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido arquive-se com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO

JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO

JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 0936-51.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: OAB 739A-AM - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

REQUERIDO: SIMONE DA SILVA BARBOSA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de na qual foi determinada diligência para a parte autora (evento 26.1). Por outro lado, a requerente juntou inúmeros petições que não são referentes ao processo (eventos 29.4, 29.5, 29.6, 29.7, 29.9, 30.1, 34.1, 35.1, 35.2, 35.3, 36.1-36.3, 37.1, 38.1, 39.1, 40.1, 41.1, 42.1, entre outros) Desta forma, contato que a conduta da requerente causa tumulto processual e não é eficaz para o andamento correto da demanda. Tendo em vista as petições nas quais são constatadas as condutas e a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 348-07.2014.8.04.4701

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: NECILENE DOS SANTOS ROQUE

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRADE

REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação (42.1). Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Além disso, o Novo Código de Processo Civil determina: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles

que de qualquer forma participem do processo:. V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 00737-89.2014.8.04.4701 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: GRACINETE DE SOUZA KATO

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRADE

REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Inicialmente, constato que a parte autora não se fez presenta na audiência pautada (evento 35.1) Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora (evento 44.1) e não foi possível localizar a parte autora, conforme certidão do oficial de justiça (49.2). Desta forma, o NCPC dita: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer ;modificação temporária ou definitiva (grifos meus) Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 0655-95.2013.8.04.4700 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE:R.A. REIS representado(a) por RAIMUNDO ARAUJO REIS

ADVOGADO:OAB 5031N-AM - GEYZON OLIVEIRA REIS REQUERIDO: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação, conforme edital evento n.º 45.1. Tendo em vista a a

inércia, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 01225-05.2018.8.04.4701 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE:CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA.,

ADVOGADO: OAB 371007N-SP - RAFAEL SMANIA ALBINO REQUERIDO: A.GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO - EPP

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 01142-65.2013.8.04.4700 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: GETHAL AMAZONAS S/A

ADVOGADO:OAB 2589A-AM - ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

REQUERIDO: PILATTI LTDA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista os despachos e certidões nos quais ficou constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO
JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO PROCESSO Nº 5148-18.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

RÉQUERENTE: A. C. BARROS DOMINGUES representado(a) por ANTÔNIO CARLOS BARROS DOMINGUES

ADVOGADO: OAB 5187N-AM - NIZIA DE ANDRADE PINTO REQUERIDO: BRASPOR MADEIRAS LTDA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENCA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista a certidão na qual é constatada a mudança de endereço sem previsão de retorno, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Vejamos o que está determinado no Novo Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:.. V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer ; modificação temporária ou definitiva (Grifos meus) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 0365-43.2014.8.04.4701 ACÃO CÍVEL

REQUERENTE: VALDI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRADE

REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista a certidão (36.1) na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 03747-81.2013.8.04.4700 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S/A

ADVOGADO: OAB 4656N-AM - PRISCILA SOARES FEITOZA REQUERIDO: MARIA GLÓRIA DUARTE RODRIGUES

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista a certidão (evento 22.1) na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO

JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 01007-53.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

ITACOATIARA

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: OAB 336A-AM - ELAINE BONFIM DE OLIVEIRA REQUERIDO: RONEY RAMIRES DA SILVA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista a certidão (evento 31.1) na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 04613-89.2013.8.04.4700 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: CAROLINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO: OAB 5097N-AM - ENYSSON ALCANTARA BARROSO

REQUERIDO:PAUL WHITLEY WESTBROOK

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação, conforme despacho (evento 25.1) e comprovantes (29.1 - 29.2. / 32.0). Além disso, o NCPC determina: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:... V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer ; modificação temporária ou definitiva (Grifos meus) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

Manaus, Ano XI - Edição 2571

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE **ITACOATIARA**

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 2185-37.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: LAIR MARIA LOPES DA COSTA

ADVOGADO: OAB 2050N-AM - JANIO HELDER GOMES LOPES

REQUERIDO: LADISLON ARAÚJO DINANE

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. (AR 18.1 e Edital 20.1/20.2) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE **ITACOATIARA**

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO **SUBSTITUTO**

PROCESSO Nº 1907-36.2013.8.04.4700

ACÃO CÍVEL

REQUERENTE: FLOREAM FLORESTAS RENOVAVEIS DA **AMZONIA LTDA**

ADVOGADO: OAB 2589A-AM - ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-UNIÃO

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (10.1) para a parte autora e não houve manifestação (15.1). Tendo em vista a certidão na qual foi constatada a impossibilidade de intimação por inexistência da requerente no endereço indicado, verifico que o NCPC determina a extinção do processo. Vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:... V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (grifos meus) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivese com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE **ITACOATIARA**

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO -**ESCRIVÃO** SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 1923-79.2016.8.04.4701

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DE **ALMEIDA**

ADVOGADO: OAB 22034N-CE - JULIANA LINHARES DE **AGUIAR LOPES**

REQUERIDO: NATANIEL SANTANA DE ALMEIDA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se..

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 1742-86.2013.8.04.4700 ACÃO CÍVEL

REQUERENTE: JONATAS DE FRIETAS MARTINS ADVOGADO: OAB 4695N-AM - MARCONDE MARTINS RODRIGUES REQUERIDO: LUCILENY PEIXOTO MARINHO

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se..

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE **ITACOATIARA**

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 00562-35.2013.8.04.4700 **AÇÃO CÍVEL**

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE (Procurador) OAB 5980N-AM - DANIEL IBIAPINA ALVES REQUERIDO: RAIMUNDO ELOI FREIRE

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (21.1) para a parte autora e não houve manifestação(26.1). Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO

JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 003306-03.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE

(Procurador) OAB 5980N-AM - DANIEL IBIAPINA ALVES REQUERIDO: ELSON JOSE NERY DOS SANTOS

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (21.1) para a parte autora e não houve manifestação(30.1). Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO

JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 00541-59.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO

AMBIENTE

(Procurador) OAB 5980N-AM - DANIEL IBIAPINA ALVES REQUERIDO: DENIS SILVA PACHECO

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (19.1) para a parte autora e não houve manifestação(23.1). Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 557-13.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE

(Procurador) OAB 5980N-AM - DANIEL IBIAPINA ALVES REQUERIDO: ALCINO PINHEIRO RIBEIRO

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (23.1) para a parte autora e não houve manifestação(27.1). Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE

ITACOATIARA
SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO
JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO

PROCESSO Nº 511-24.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

SUBSTITUTO

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE

(Procurador) OAB 5980N-AM - DANIEL IBIAPINA ALVES REQUERIDO: OSMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (26.1) para a parte autora e não houve manifestação(30.1). Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 0493-63.2014.8.04.4701 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: REGIANE MARIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRAD

(REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Constato que a parte requerente não compareceu à audiência, conforme certidão, evento 32.1. Além disso, houve tentativa de intimação pessoal, mas não foi possível porque a parte não estava no endereço indicado, conforme certidão, evento 48.1. O NCPC determina: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:... V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (grifos meus) Tendo em vista a certidão

na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 000351-59.2014.8.04.4701

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: SOLANGE CHAGAS BARBOSA

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRAD

(REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (evento 37.1) para a parte autora e não houve manifestação (40.1). Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processoO NCPC determina: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:... V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (grifos meus) Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 0354-14.2014.8.04.4701 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: ALCIELIO GLORIA FERREIA

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRAD

(REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (38.1) para a parte autora e não houve manifestação(41.1). Constato que a parte autora deixou de responder aos comandos do magistrado desde a réplica (17.1). Além disso, não houve comparecimento à audiência (31.1)NCPC determina: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:... V - declinar, no

primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (grifos meus) Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 01592-71.2014.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: OAB 6928N-AM - MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRAD

(REQUERIDO: MADEIRAL AMAZONAS MADEREIRA IND E COM LTDA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (22.1 e 27.1) para a parte autora e não houve manifestação (30.1). Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.P.R.I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO
JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 01395-16.2014.8.04.4701 ACÃO CÍVEL

REQUERENTE: GERALDO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: OAB 6626N-AM - RICHARDSON ARANHA PEIXOTO

(REQUERIDO: ESFINGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência (16.1) para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista a certidão na qual é constatada a inércia da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento a parte autora de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.P.R.I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

TJAM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO

JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 0206-66.2015.8.04.4701

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A ADVOGADO: OAB 18556B-CE - Guilherme Marinho Soares (REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS CRUZ DA SILVA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual a parte autora solicitou a desistência da ação. Tendo em vista a petição na qual é constatado pedido de desistência da parte requerente, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485,VIII, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO

JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 001430-39.2015.8.04.4701 ACÃO CÍVFI

REQUERENTE:BANCO DA AMAZÂONIA BASA

ADVOGADO:OAB 1694A-AM - SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO

(REQUERIDO: APARECIDA DA CRUZ BERGER RAUBER

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi solicitada a desistência. Tendo em vista a petição da parte requerente demonstrando a desistência por consequência da liquidação, faz-se necessário o arquivamento dos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, Il do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido arquive-se com as baixas e anotaçõesde estilo.P. R. I.

Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO

JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 0574-15.2014.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(Procurador) OAB 5464564N-AM - LEANDRO TINOCO CAVAL CANTI

(REQUERIDO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal da dívida ativa da união na qual a parte executada pagou a dívida em sua integralmente. Tendo em vista a petição

(17.1-17.2) na qual é a parte exequente informa o pagamento integral da dívida,a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivese com as baixas e anotações de estilo.P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO

JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 01632-87.2013.8.04.4700

AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(Procurador) OAB 5464564N-AM - LEANDRO TINOCO CAVALCANTI

(REQUERIDO: MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Trata-se execução fiscal na qual houve o reconhecimento do pagamento do débito. Tendo em vista a petição (evento 28.1/28.2) com a informação acerca do cumprimento da obrigação, entendo ser viável o julgamento do mérito, uma vez que houve a satisfação da obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, fundamentado no art. 924, II do Novo Código de Processo Civil e artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. I.Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 2640-02.2013.8.04.4700 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(Procurador) OAB 5464564N-AM - LEANDRO TINOCO CAVALCANTI (REQUERIDO: MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal na qual ocorreu o pagamento integral da dívida, conforme petição evento 22.1 (Projudi). Tendo em vista a petição, entendo que o procedimento correto é a extinção do processo com resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil e artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO PROCESSO Nº 01144-32.2013.8.04.4701 AÇÃO CÍVEL

RÉQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: OAB 1163A-AM - José Lídio Alves dos Santos (REQUERIDO: CAMYLA CARYNE NOBRE BRASIL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora. Entretanto, ela restou inerte, conforme certidão (evento 50.1) Após o prazo estipulado, a parte autora juntou petição (dia 01/10/2018 -PROJUDI, datada de 28/09/2018). Ocorre que, a petição solicita citação no MESMO ENDEREÇO (av. Manaus, 696, Itacoatiara) em que a citação anterior foi infrutífera, conforme certidão 28.2. Além disso, este mesmo endereço foi o resultante da busca no INFOJUD, conforme consulta SIEL 43.1. A decisão (46.1) determinou a indicação de um NOVO endereço, sob pena de extinção. Seja pela manifestação fora do prazo, ou pela indicação do mesmo endereço em que a diligência foi infrutífera, o indicado é a extinção do feito. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 2067-61.2013.8.04.4700 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A ADVOGADO: OAB 18556B-CE - Guilherme Marinho Soares (REQUERIDO: FRANCISCO C. D. S. DE JESUS

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi determinada diligência para a parte autora e não houve manifestação. Tendo em vista o A.R. e comprovante de leitura da intimação, identifico que a medida correta é a extinção do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1ª VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

SAULO GOES PINTO- JUIZ DE DIREITO JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 00901-49.2017.8.04.4701 AÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A representado(a) por ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ADVOGADO: OAB 1163A-AM - José Lídio Alves dos Santos (REQUERIDO: ERMELSON DOS SANTOS FERREIRA

OBJETIVO:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual a parte autoria solicitou desistência da ação, conforme petição (evento 9.1-9.2 PROJUDI). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485,

VIII, do Novo Código de Processo Civil. Acolho o pedido (9.2) e determino que seja oficiado ao DETRAN para desbloqueio do bem, caso esteja bloqueado. Ademais, a petição de 17.1 ficou silente quanto ao seguimento da demanda. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se

SAULO GOES PINTO JUIZ TITULA DA 1º VARA DE ITACOATIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

DR. CHARLES JOSÉ FERNANDES DA CRUZ- JUÍZ DE DIREITO

JOSIAS ANTÔNIO DOCE MACEDO – ESCRIVÃO SUBSTITUTO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Saulo Goes Pinto Juiz da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Itacoatiara, Estado do Amazonas, etc.FAZER SABER, a todos guantos o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, ou a que, interessar possa, que se processou a Ação interdição 1453-14.2017.8.04.4701 que o(a) autor(a) o(a) Senhor(a) ZILMA DE SOUZA BARROSO, o qual requereu a interdição de DIEGLISON DE SOUZA BARROSO que teve trâmite legal, na forma e como manda a Lei. Sentenciado pelo MMº Juiz de Direito, julgou procedente o pedido de interdição, para todos os fins, inclusive previdenciário, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida cível, na forma dos arts. 747, 748 e 749 do Novo Código Civil, nomeando-lhe CURADOR, SOB COMPROMISSO, a requerente ZILMA DE SOUZA BARROSO, para exercer todos os direitos e deveres inerentes ao cargo, em nome do requerido. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara Estado do Amazonas, aos 08 de Março de 2018. Eu, Fernanda Layanne Andrade Prado, Auxiliar Judiciário II o digitei e imprimi.

SAULO GOES PINTO Juiz de Direito

3ª Vara

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 3ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA Fórum de Justiça DR. JOSÉ REBELO MENDONÇA AV. PARQUE, S/N, PEDREIRAS Juiz de Direito - Rafael Almeida Cró Brito Diretora de Secretaria – Karen Ferreira Antunes da Silva

Nota 06/2019

DENISE D'ALBUQUERQUE VEIGA LIMA - Defensora Pública do Estado do Amazonas; Processo: 0000149-09.2019.8.04.4701; Classe Processual: Regularização de Registro Civil; Assunto Principal: Tabelionatos, Registros, Cartórios; Polo Ativo: ANDREIA DA SILVA FERREIRA; Polo Passivo: A JUSTIÇA PÚBLICA; Sentença: POR TAIS RAZÕES, nos termos do artigo 109, §4º da lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de mandado ao Cartório do 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itacoatiara/AM, para que restaure e retifique o assento de casamento da requerente, como ora se requer, conforme se determina. Ultimadas as diligências, arquivem-se. Itacoatiara, 06 de Fevereiro de 2019. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO - Juiz de Direito.

NATASHA YUKIE HARA DE OLIVEIRA VASQUEZ – Defensora Pública do Estado do Amazonas; Processo nº 0000163-90.2019.8.04.4701; Classe Processual: Procedimento Ordinário;



Assunto Principal: União Estável ou Concubinato; Requerente: DIONEIA GONÇALVES MENDES; Requerido: JOSÉ DOS SANTOS COSTA; Sentença: Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação levada a efeito entre as partes nos presentes autos e, com fundamento no artigo 487, III "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Arquivandose oportunamente. Itacoatiara, 19 de fevereiro de 2019. Rafael Almeida Cró Brito – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0000638-85.2015.8.04.4701

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Principal: Exoneração

Requerente: GEORGE GLAUBER VIANA QUEIROZ Requerido: JEAN GLAUBER DE SOUZA QUEIROZ

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 3ª Vara de Itacoatiara, instalada na Av. Parque, s/n.º, Bairro Pedreiras - Fórum Dr. José Rebelo de Mendonça, correm os termos de um Processo Cível acima mencionado, que tem como requerido JEAN GLAUBER DE SOUZA QUEIROZ, brasileiro, e estando em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no Art. 256, §3º do CPC. CITAÇÃO por edital do Sr. JEAN GLAUBER DE SOUZA QUEIROZ, para que, querendo, oferte contestação aos termos da Ação de Guarda, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. No caso de não possuir condições econômicas de constituir um advogado, deverá recorrer a Defensoria Pública, localizada na Avenida Parque, nº 762 - Centro. E para que chegue ao conhecimento de todos, em especial da requerida, e ainda para que, no futuro, não venha alegar ignorância ou impedimento, é passado o presente edital, que será fixado no atrium deste Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itacoatiara, e publicado nas rádios desta cidade, tendo como início da contagem do prazo o dia subsequente após a publicação no Diário da Justica Eletrônica do Amazonas que será acostado aos autos. Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, Estado do Amazonas, 28 de fevereiro de 2019. Eu, Rita Saula Monteiro, Técnica Judiciária, o digitei, e eu, Karen Ferreira Antunes da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e assino, por determinação do Exmo. Juiz. Karen Ferreira Antunes da Silva -Diretora de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 0001352-45.2015.8.04.4701 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Indenização por Dano Moral Exequente(s): HELENA DE OLIVEIRA SOARES Executado(s): MODAS COLLINS LTDA

o Excelentíssimo Senhor RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Itacoatiara, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido DEIVID GOMES BATISTA, brasileiro, solteeiro, citricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 831.527.502-00, estando em lugar incerto e não sabido, CITÁ-LO com fulcro no Art. 256, §3º do CPC, para que, querendo, oferte contestação aos termos da Ação de Procedimento Ordinário, tendo como Requerente HELENA DE OLIVEIRA SOARES, no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. No caso de não possuir condições econômicas de constituir um advogado, deverá recorrer a Defensoria Pública,

localizada na Avenida Parque, nº 762 – Centro. E para que chegue ao conhecimento de todos, em especial do requerido, e ainda para que no futuro não venha alegar ignorância ou impedimento, é passado o presente edital, que será fixado no atrium deste Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itacoatiara, e publicado nas rádios desta cidade, tendo como inicio da contagem do prazo após a Vara da Comarca de Itacoatiara, e publicado nas rádios desta cidade, tendo como inicio da contagem do prazo após a publicação no Diário da Justiça Eletrônica do Amazonas que será acostado aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itacoatiara, aos 28 (vinte e dois) dias de fevereiro de 2019. Eu, Nilton Araújo da Silva, Auxiliar Judiciario, digitei e eu Karen Ferreira Antunes da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e assino, por determinação do Exmo. Juiz. Karen Ferreira Antunes da Silva - Diretora de Secretaria.

SÉRGIO ENRIQUE OCHOA GUIMARÃES - Defensor Público do Estado do Amazonas; Processo nº 0000311-04.2019.8.04.4701; Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil; Assunto Principal: Registro de Nascimento Inexistente; Polo Ativo: GENISON DA SILVA FERREIRA; Polo Passivo::CARTORIO DE REGISTRO CIVIL; Sentença: POR TAIS RAZÕES, nos termos do artigo 109, §4° da lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de mandado ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itacoatiara/AM, para que restaure o assento de nascimento de GENISON DA SILVA FERREIRA, nascido em 20/09/2000 no municipio de Itacoatiara/ AM. sexo masculino, cor morena, filho de: Genir Ferreira da Silva e Ana Kátia da Silva Soares, tendo como Avós Maternos: Francisco Mesquita Soares e Julieta da Silva Soares; e como Avós Paternos: Nicanor Ferreira da Silva e Maria Ferreira da Silva. Sem custas e nem honorários nos termos da Lei. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Itacoatiara/AM, para que proceda com a referida restauração, conforme se determina. Ultimadas as diligências. arquivem-se. Itacoatiara, 19 de Fevereiro de 2019. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO - Juiz de Direito.

ADV. RICHARDSON ARANHA PEIXOTO - OAB 6626N-AM; Processo: 0000365-67.2019.8.04.4701; Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil; Assunto Principal: Registro de Óbito após prazo legal; Polo Ativo(s): ZILDA DE CASTRO VICENTE; Polo Passivo(s): A JUSTIÇA PÚBLICA; Sentença: Ante o exposto, sopesando o conjunto probatório produzido nestes autos, bem como as disposições legais aplicáveis à espécie, comprovadas a legitimidade da parte postulante à imperiosa necessidade da concessão da ordem judicial, e a possibilidade jurídica do pedido, ainda, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO concernente ao REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de ANÍSIO VICENTE. Intime-se. Transitada em julgado, providencie-se o registro do óbito, mediante expedição de mandado. Cumpra-se. Ultimadas as diligências, arquivem-se. Itacoatiara, 22 de Fevereiro de 2019. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO - Juiz de Direito.

ADV. FRANCISCO ROSQUILDES PESSOA ARAÚJO - OAB/ AM 12.131; Processo: 0000376-96.2019.8.04.4701; Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil; Assunto Principal: Registro de nascimento após prazo legal; Polo Ativo(s): MANUEL SERUDO MARTINS; Polo Passivo(s): JUSTIÇA ESTADUAL; Sentença: POR TAIS RAZÕES, nos termos do artigo 109, §4º da lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de mandado ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Itacoatiara/AM, para que RESTAURE o assento de nascimento de MANUEL SERUDO MARTINS, nascido em 07/02/1933, no município de Itacoatiara/ AM, tendo como seu pai: RAIMUNDO SERUDO MARTINS e como mãe: CONSTATINA MARIA MARTINS, tendo como seus avós paternos e maternos: Desconhecidos. Sem custas e nem honorários nos termos da Lei. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Itacoatiara/AM, para que restaure o assento de nascimento do requerente, conforme se determina Ultimadas as diligências, arquivem-se. Itacoatiara, 25 de Fevereiro de 2019. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 0001945-43.2016.8.04.4700 Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Guarda

Requerente (s): NILVANA COSTA DA SILVA e MARCOS

PAULO DOS ANJOS FROES

Requerido (a): LETÍCIA GOMES DE OLIVEIRA

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais na forma da lei. etc...

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 3ª Vara de Itacoatiara, instalada na Av. Parque, s/n.º, Bairro Pedreiras - Fórum Dr. José Rebelo de Mendonça, correm os termos de um Processo Cível acima mencionado, que tem como requerida LETÍCIA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, e estando em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no Art. 256, §3º do CPC. CITAÇÃO por edital da Sra. LETÍCIA GOMES DE OLIVEIRA, para que, querendo, oferte contestação aos termos da Ação de Guarda, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. No caso de não possuir condições econômicas de constituir um advogado, deverá recorrer a Defensoria Pública, localizada na Avenida Parque, nº 762 - Centro. E para que chegue ao conhecimento de todos, em especial da requerida, e ainda para que, no futuro, não venha alegar ignorância ou impedimento, é passado o presente edital, que será fixado no atrium deste Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itacoatiara, e publicado nas rádios desta cidade, tendo como início da contagem do prazo o dia subsequente após a publicação no Diário da Justiça Eletrônica do Amazonas que será acostado aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itacoatiara, ao 1º (primeiro) dia de março de 2019. Eu, Rita Saula Monteiro, Técnica Judiciária, o digitei, e eu, Karen Ferreira Antunes da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e assino, por determinação do Exmo. Juiz. Karen Ferreira Antunes da Silva Diretora de Secretaria.

JULIANA LINHARES DE AGUIAR LOPES - Defensora Pública do Estado do Amazonas: Processo nº0002753-48.2016.8.04.4700: Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: União Estável ou Concubinato; Requerente: Marineyde dos Santos Fonseca Costa; Requerido: Cesar Nilton Costa; Sentença: HOMOLOGO POR SENTENÇA com amparo legal no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos no tocante ao divórcio do casal, à guarda, direito de visitas e pensão alimentícia devida à prole, partilha de bens e, em atenção também ao artigo 226, §6º da Constituição Federal c/c Art. 1.571, IV do CC/2002, alterado pela EC 66/2010 e 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, passo a extinguir a sociedade e o vínculo conjugal até então existentes, cessados os direitos e deveres advindos do casamento. inclusive o regime matrimonial de bens. A divorciada voltará a usar o nome de solteira MARINEYDE DOS SANTOS FONSECA. nos termos do art. 17 da lei nº 6.515/77. Após esta decisão transitar em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente nos termos do Artigo 73, I, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 29, §1º, "a" da Lei 6.015/73 e, proceda-se às baixas devidas, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. Custas e honorários advocatícios satisfeitos. P.R.I.C. Itacoatiara, 03 de outubro de 2018. Rafael Almeida Cró Brito - Juiz de Direito.

SÉRGIO ENRIQUE OCHOA GUIMARÃES – Defensor Público do Estado do Amazonas; Processo nº 0005354-32.2013.8.04.4700; Classe Processual:Execução de Título Extrajudicial; Assunto Principal: Inadimplemento; Exequente: VANDERLAN BESERRA DA SILVA; Executado: JOELSON ALVES DE NEGREIROS; Sentença: Assim, a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. julgo extinto 485, IIII do Código de processo Civil. Satisfeitas as exigências legais, proceda-se a baixa nos nossos registros,

com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Itacoatiara, 15 de Janeiro de 2019. (Assinatura Digital) RAFAEL DA ROCHA LIMA Juiz de Direito

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

ADV. MARCONDE MARTINS RODRIGUES – OAB/AM 4.695; Processo 0002953-18.2017.8.04.4701; Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68; Assunto Principal: Alimentos: Autor(s): Robson Lamarão Leão; Réu(s): Arléia Soares Abreu; Sentença: Homologo, por sentença, nos termos do artigo 200 parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. P. R. I e após o trânsito em julgado, arquivem-se.. Itacoatiara, 25 de Fevereiro de 2019. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO – Juiz de Direito.

ADV. LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA - OAB 7048N-AM; Processo: 0004326-29.2013.8.04.4700; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Indenização por Dano Moral; Autor (s): AUCILENI DA CRUZ RAMOS; Réu (s): INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO; Sentença: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 317, c/c art. 485, inciso III, ambos do CPC. Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Itacoatiara, 24 de fevereiro de 2019. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO - Juiz de Direito.

DIEGO LUIZ CASTRO SILVA - Defensor Público do Estado do Amazonas; Processo: 0000067-46.2017.8.04.4701; Classe Processual: Interdição; Assunto Principal: Capacidade: Requerente: ÂNGELA MARIA SERRÃO DA SILVA; Requerido: EDER ROBERT SERRÃO DA SILVA; Sentença: Julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, decretando a interdição do Sr. EDER ROBERT SERRÃO DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz, com fulcro no inciso III do artigo 4º, c/c art. 1.767, I c/c art. 1.775, §3º do Código Civil, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do, nomeando-lhe curadora a Sra. ANGELA MARIA DA SILVA, já qualificada, com fundamento no art. 754 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, §1º do CPC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil e publique-se pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. De acordo com o disposto no artigo 755 do Código de Processo Civil, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, o prazo para o trânsito em julgado. EXPEÇA-SE O TERMO DE CURATELA DEFINITIVO. Isento de custas. Após as formalidades legais, arquivem-se, com as cautelas e baixas de estilo. P. R. I.C. Itacoatiara, 19 de fevereiro de 2019. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO - Juiz de Direito.

ADV. NIZIA DE ANDRADE PINTO - OAB 5187N-AM: Processo: 0002689-64.2018.8.04.4701; Classe Processual: Imissão na Posse; Assunto Principal: Imissão na Posse; Autor(s): NIZIA DE ANDRADE PINTO; Autor(s): CASA ALMEIDA; JEFFESRON RAPOSO DE ALMEIDA; LEYSE ANNE LOPES DE ALMEIDA; Decisão: Ademais, eventuais relações entre o Requerido inadimplente para com o banco e seus locatários, por ter natureza de direito pessoal, devem ser resolvidos em esfera indenizatória própria e distinta, não devendo eventuais direitos prejudicar o exercício pleno dos poderes inerentes ao direito de propriedade, desta feita, atribuídos exclusivamente à Requerente. Diante de tal quadro, independente do vínculo jurídico que ostentem com o bem imóvel, determino que os Réus desocupem o citado imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. Não obstante, para não obstar a presente determinação e como forma de imprimir a necessária celeridade processual, adequo, de ofício, o valor atribuído à causa devendo constar o valor da arrematação do bem (R\$ 73.900,00), eis que compatível com o benefício econômico pretendido pela Requerente, Deverá a Requerente antes da expedição do mandado de reintegração, comprovar o recolhimento da diferença das custas e diligências processuais, sob pena de extinção do feito. Itacoatiara, 30 de janeiro de 2019. Rafael Almeida Cró Brito - Magistrado



ADV. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI - OAB 2197N-AM; Processo: 0006733-08.2013.8.04.4700; Classe Processual: Caução; Assunto Principal: Valor da Causa; Requerente (s): CRISELIDES DE SOUZA BARROS; CANDIDO JOSE FIGUEIREDO DE BARROS; Requerido (s): BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS; Sentença: JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 317, c/c art. 485, inciso III, ambos do CPC. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Itacoatiara, 13 de fevereiro de 2019. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO Juiz de Direito.

ADV. HIRAN DUARTE LEÃO - OAB 1053A-AM; Processo: 0001667-68.2018.8.04.4701; Classe Processual: e Apreensão em Alienação Fiduciária; Assunto Principal: Propriedade Fiduciária; Autor (s): BANCO HONDA S.A; Réu (s): LAIDE RODRIGUES PEREIRA; Decisão: Isto posto, DEFIRO, liminarmente, a medida pleiteada mediante a comprovação do pagamento das custas de diligências dos Oficiais de Justiça. Com esteio na recente alteração da legislação específica, entendo que deve ser ela aplicada ao presente caso, logo, após a execução da medida liminar, cite-se o (a) requerido (a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, e contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Frise-se que, consoante estipulado acima, caso efetuado o pagamento, o bem deve ser restituído ao devedor livre de ônus, (art. 3°, §, pela nova redação do Dec. lei nº 911/69). Expeça-se o mandado, depositando-se o bem, em mãos da representante da parte autora devidamente credenciado. Itacoatiara, 10 de outubro de 2018. RAFAEL DA ROCHA LIMA Juiz de Direito

ADV. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - OAB 1117A-AM; Processo: 0002066-68.2016.8.04.4701; Classe Processual: Busca e Apreensão; Assunto Principal: Alienação Fiduciária; Requerente (s): BANCO BRADESCO S/A; Requerido (s): HAMILTON MOREIRA DA SILVA; Decisão: Isto posto, DEFIRO, liminarmente, a medida pleiteada mediante a comprovação do pagamento das custas de diligências dos Oficiais de Justiça. Com esteio na recente alteração da legislação específica, entendo que deve ser ela aplicada ao presente caso, logo, após a execução da medida liminar, cite-se o (a) requerido (a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, e contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Expeça-se o mandado, depositando-se o bem, em mãos da representante da parte autora devidamente credenciado. Itacoatiara, 04 de dezembro de 2018. RAFAEL DA ROCHA LIMA Juiz de Direito

ADV. ANDERSON MANFRANTO – OAB 698A-AM; Processo: 0000265-28.2013.8.04.4700; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Reivindicação; Autor (s): LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS; INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Decisão: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente e a consequente iniciação do procedimento constitucional de pagamento de créditos judiciais do Poder Público, consoante o art. 100, §3°, da CF e DETERMINO a expedição do RPV ao TRF da 1ª região para determinar o pagamento do valor da execução. Cumpra-se Itacoatiara, 07 de fevereiro de 2019. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO Juiz de Direito.

ADV. WILSON MOLINA PORTO - OAB 805A-AM; Processo: 0001593-19.2015.8.04.4701; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Auxílio-Doença Previdenciário; Autor (s): SEBASTIÃO ANDRADE DA SILVA; Réu (s): INSTITUTIO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS; SENTENÇA: Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, na forma preconizada no artigo 487, inciso I, do CPC. Não havendo recurso voluntário e certificado o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Realizado o pagamento e permanecendo inalterada esta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com a devida baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juiz RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO, Titular da 3ª Vara da Comarca de Itacoatiara.

ADV. ANDERSON MANFRANTO – OAB 698A-AM; Processo: 0001051-69.2013.8.04.4701; Classe Processual: Cumprimento de sentença; Assunto Principal: Reivindicação; Exequente(s): ARINOS CLEVIS PINHEIRO; Executado(s): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Decisão: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente e a consequente iniciação do procedimento constitucional de pagamento de créditos judiciais do Poder Público, consoante o art. 100, §3º, da CF e DETERMINO a expedição do RPV ao TRF da 1ª região para determinar o pagamento do valor da execução. Cumpra-se Itacoatiara, 07 de fevereiro de 2019. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO Juiz de Direito

ADVS. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS - OAB 2591N-AM; ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA - OAB 2589A-AM; Processo: 0006793-78.2013.8.04.4700; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Imputação de Pagamento; Autor (s): ALDECIR FRANCISCA MARTINS MACEDO, ALICE BEZERRA DA COSTA, BEATRIZ ALVES DE ALBUQUERQUE, BENES BARBOSA TEIXEIRA, CLAUDETH CHAVES DE LIMA, GENY DA SILVA MELO, IRACEMA BRITO DE OLIVEIRA, LUDIMIR SILVADOS SANTOS, LUIZA HELENALEMOS MATOS, MARIA ALAIDE DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MACIEL, MARIA ELIETE DOS SANTOS DA SILVA, MARINA DIAS MARTINES, NILSON DIAS PEIXOTO, RAIMUNDA ALMEIDA PEIXOTO, RAIMUNDA VASCONCELOS PEREIRA, SEBASTIÃO LESSA e VIVALDO GOMES DE SOUZA; Réu(s): MUNICIPIO DE ITACOATIARA, PREFEITURA MUNICIPAL; Sentença: Tendo em vista a necessidade de manifestação da parte autora para que se possa dar o devido andamento efetivo no processo com sua consequente resolução, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 317, c/c art. 485, inciso III, ambos do CPC. Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Itacoatiara, 11 de janeiro de 2019. LINA MARIE CABRAL Juíza Substituta de Carreira.

PARINTINS

1^a Vara

JUÍZA SUBSTITUTA DE CARREIRA DA 1ª VARA DE PARINTINS: JULIANA ARRAIS MOUSINHO. ESCRIVÃ: MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA.

Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente n. 0000838-11.2016.8.04.6301

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Executado: LEILA MARIA TAVARES REIS – ME.

PRAZO: 20 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Doutora JULIANA ARRAIS MOUSINHO, Juíza Substituta de Carreira da 1ª Vara da Comarca de Parintins, Estado do Amazonas. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiveram que tramita por este Juízo da 1ª Vara os autos da Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, que tem como exequente o Banco da Amazônia S/A e como executado Leila Maria Tavares Reis - Me e. pelo presente, INTIME-SE LEILA MARIA TAVARES REIS - ME, na pessoa de sua representante legal, Sra. LEILA MARIA TAVARES REIS, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos Leilões designados para os dias 23/04/2019, às 9h15min e 24/04/2019, às 9h15min, nos autos do processo nº 0000838-11.2016.8.04.6301, em trâmite por este Juízo da 1ª Vara de Parintins. DADO e passado nesta cidade de Parintins, Estado do Amazonas. CUMPRA-SE. Parintins, 11 de março de 2019.

JULIANA ARRAIS MOUSINHO Juíza Substituta de Carreira

TABATINGA

2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA - 2ª VARA DA COMARCA DE **TABATINGA - JE CRIMINAL - PROJUDI**

Rua Rui Barbosa, s/nº - São Francisco - Tabatinga/AM -Fone: (97) 3412-3831

Processo: 0001828-80.2014.8.04.7300 Classe Processual: Termo Circunstanciado

Assunto Principal: Lesão Leve Data da Infração: 01/11/2014

Autoridade: 4º DELEGACIA INTERATIVA DE POLICIA CIVIL

DE TABATINGA - AM -

Autor do Fato: ARLEM UTIA CUELLAR Vítima: CARLOS ALBERTO CUELLAR

SENTENÇA

Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 81, §3°, da Lei nº. 9.099/95. Trata-se de delito tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, que tramita neste Juizado Especial Criminal. Como cediço, a prescrição é a perda do direito de punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória), por parte do Estado, em face do decurso do tempo. É matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Nessa toada, dispõe o Código de Processo Penal: "Artigo 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício." Certificado por servidor judicial, em ev. 35.1, a ocorrência de prescrição quanto ao crime de lesão corporal (art. 129 do CP). O fato ocorreu em 01/11/2014 e os autos foram remetidos ao Juizado Especial, uma vez que o crime capitulado é de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é de 01 (um) ano, e nos autos não consta nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Em sendo assim, forçoso é reconhecer a prescrição punitiva estatal, no que dispõe o art. 109, inciso V, do CPB, a qual dá-se em 04 (quatro) anos, lapso de tempo este já decorrido desde a prática da conduta. Ante o exposto, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARLEM UTIA CUELLAR em razão da prescrição da pretensão punitiva, forte nos arts. 109, inciso V e art. 107, inciso IV, 1ª figura, ambos do Código Penal Brasileiro. Dê-se ciência ao Ministério Público. Na forma do Enunciado 105 do FONAJE, desnecessária intimação do autor do fato. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Tabatinga, 11 de Fevereiro de 2019. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA Magistrada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA - 2ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA - JE CRIMINAL - PROJUDI

Rua Rui Barbosa, s/nº - São Francisco - Tabatinga/AM -Fone: (97) 3412-3831

Processo: 0000075-54.2015.8.04.7300 Classe Processual: Termo Circunstanciado

Assunto Principal: Lesão Leve Data da Infração: 12/10/2014

Autoridade: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE POLÍCIA

CIVIL - TABATINGA/AM.

Autor do Fato: ANA PAULA HILÁRIO ROBERTO

Vítima: CAMILA SALDANHA DA SILVA representado(a) por

LUIZA DA SILVA DA SILVA

SENTENCA

Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 81, §3°, da Lei nº. 9.099/95. Trata-se de delito tipificado no art. 129, *caput*, do Código Penal, que tramita neste Juizado Especial Criminal. Como cediço, a prescrição é a perda do direito de punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória), por parte do Estado, em face do decurso do tempo. É matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Nessa toada, dispõe o Código de Processo Penal:

"Artigo 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício." Certificado por servidor judicial, em ev. 52.1, a ocorrência de prescrição quanto ao crime de lesão corporal (art. 129 do CP). O fato ocorreu em 12/10/2014 e os autos foram remetidos ao Juizado Especial, uma vez que o crime capitulado é de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é de 01 (um) ano, e nos autos não consta nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Em sendo assim, forçoso é reconhecer a prescrição punitiva estatal, no que dispõe o art. 109, inciso V, do CPB, a qual dá-se em 04 (quatro) anos, lapso de tempo este já decorrido desde a prática da conduta. Ante o exposto, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA PAULA HILÁRIO ROBERTO em razão da prescrição da pretensão punitiva, forte nos arts. 109, inciso V e art. 107, inciso IV, 1ª figura, ambos do Código Penal Brasileiro. Dê-se ciência ao Ministério Público. Na forma do Enunciado 105 do FONAJE, desnecessária intimação do autor do fato P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Tabatinga, 11 de Fevereiro de 2019. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA Magistrada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA - 2ª VARA DA COMARCA DE **TABATINGA - CRIMINAL - PROJUDI**

Rua Rui Barbosa, s/n - São Francisco - Tabatinga/AM -CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-3831

Processo: 0000989-89.2013.8.04.7300

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Crimes contra a Fauna

Data da Infração: 25/04/2009

Autor: MINISTERIO PUBLICO DA 2ª PROMOTORIA DE

TABATINGA

Réus: MOISES MOREIRA RODRIGUES / RAIMUNDO **RODRIGUES DA SILVA / SIMEAO CALDAS MOREIRA**

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 14, Caput, da lei nº 10.826/2003 e artigo 29, Caput, da Lei nº 9.605/1998, na forma do artigo 29, Caput, todos do CPB. Os fatos ocorreram em 25/04/2009. A denúncia foi recebida em 22/10/2009 (evento 1.4 - fl. 66), portanto, há mais de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses. Oportunizada vista ao Ministério Público, manifestouse pela ocorrência de prescrição quanto aos delitos apurados nos presentes autos, requerendo a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição, nos moldes do art. 107. inciso IV, do Código Penal (evento 17.1). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Ministério Público. O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Caput, da Lei nº 10.826/2003) é sancionado com pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão, ao passo que o crime ambiental (art. 29, Caput, da Lei nº 9.605/1998), é sancionado com pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção. Logo, incide, respectivamente, na espécie o prazo prescricional de 08 (oito) anos e 04 (quatro) anos, previsto no artigo 109, IV e V do CP. Assim, considerando que a peça acusatória foi recebida em 22/10/2009, como bem apontado pelo Parquet, sendo este até o presente o único fato interruptivo da prescrição. Ocorre que do recebimento da denúncia, decorreu, desde então, mais de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses. Em face do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, forte no artigo 107, IV c/c artigo 109, IV e V do CP, <u>DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE</u> MOISÉS MOREIRA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA e SIMEÃO CALDAS MOREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ora reconhecida em relação aos crimes tipificados no art. 14, Caput, da lei nº 10.826/2003 e art. 29, Caput, da lei nº 9.605/1998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Tabatinga/AM, 24 de Janeiro de 2019. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 0000233-07.2018.8.04.7300 Classe Processual: Ação Penal Assunto Principal: 5567 – LATROCÍNIO Réu: ALVAEDSON JUNIOR SANTOS GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - ART. 361 DO CPP

A Exma. Sra. Dra. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga/AM, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze (15) dia, a quem ou dele conhecimento tiverem, que se processando, por este Juízo e Cartório da 2ª Vara, os termos do Inquérito Policial nº. 0000233-07.2018.8.04.7300, que tem como Réu ALVAEDSON JÚNIOR SANTOS GOMES, vulgo "Júnior Gomes/Loiro", brasileiro, solteiro, estivador, natural de Tabatinga/ AM, nascido aos 19/02/1998, filho de Alvaedson Ferreira Gomes e Waldeberlane da Silva Santos, residente no Beco da Perdição, s/n°, Bairro D. Pedro I e/ou Rua General Sampaio, n° 09, Bairro São Francisco, Tabatinga/AM é o presente para CITAR a ré para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, por meio de advogado. Caso não apresente resposta escrita no prazo determinado ou informe não possuir condições financeiras de contratar profissional, será nomeado defensor dativo, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. (no átrio desde Fórum no lugar de costume e no Diário da Justiça Eletrônico - DJE). DADO e passado nesta Cidade de Tabatinga, Estado do Amazonas, aos sete (07) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Roseane de Souza Angulo, Assessora Especial I, digitei, e eu, Rodrigo Homero Leite Colares, Diretor de Secretaria, conferi o presente.

PROCESSO: 0000091-03.2018.8.04.7300 Classe Processual: Inquérito Policial

Assunto Principal: 3608 – TRÁFICO DE DROGAS E

CONDUTAS AFINS

Indiciado: MILTON DEL AGUILA CORDOVA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS – ART. 361 DO CPP

A Exma. Sra. Dra. **BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA**, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga/AM, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze (15) dia, a quem ou dele conhecimento tiverem, que se processando, por este Juízo e Cartório da 2ª Vara, os termos do Inquérito Policial nº. 0000091-03.2018.8.04.7300, que tem como Indiciado MILTON DEL AGUILA CORDOVA, peruano, nascido aos 30/04/1963, filho de Osvaldo Del Aguila Torres e Maria Eufrasina Cordova Santillan, residente na Rua Marechal Mallet, nº 123, Bairro Centro, Tabatinga/AM é o presente para CITAR a ré para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, por meio de advogado. Caso não apresente resposta escrita no prazo determinado ou informe não possuir condições financeiras de contratar profissional, será nomeado defensor dativo, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. (no átrio desde Fórum no lugar de costume e no Diário da Justiça Eletrônico - DJE). DADO e passado nesta Cidade de Tabatinga, Estado do Amazonas, aos sete (07) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Roseane de Souza Angulo, Assessora Especial I, digitei, e eu, Rodrigo Homero Leite Colares, Diretor de Secretaria, conferi o presente.

PROCESSO: 0000488-96.2017.8.04.7300 Classe Processual: Ação Penal Assunto Principal: 3386 – LESÃO LEVE

10949 - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Réu: JHON ANDERSON AHUE COELLO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS – ART. 361 DO CPP

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

A Exma. Sra. Dra. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga/AM, na forma da lei. etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze (15) dia, a quem ou dele conhecimento tiverem, que se processando, por este Juízo e Cartório da 2ª Vara, os termos da Ação Penal nº. 0000488-96.2017.8.04.7300, que tem como Réu JHON ANDERSON AHUE COELLO, colombiano, autônomo, natural de Letícia/Amazonas/Colômbia, filho de Luis Anibal Champarro e Olga Cuella, residente na Rua Manoel Tananta, s/nº, Bairro Vila Brasil, Tabatinga/AM é o presente para CITAR o réu para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, por meio de advogado. Caso não apresente resposta escrita no prazo determinado ou informe não possuir condições financeiras de contratar profissional, será nomeado defensor dativo, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. (no átrio desde Fórum no lugar de costume e no Diário da Justiça Eletrônico - DJE). DADO e passado nesta Cidade de Tabatinga, Estado do Amazonas, aos sete (07) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Roseane de Souza Angulo, Assessora Especial I, digitei, e eu, Rodrigo Homero Leite Colares, Diretor de Secretaria, conferi o presente.

PROCESSO: 0000899-42.2017.8.04.7300

Classe Processual: Ação Penal

Assunto Principal: 3391 - ABANDONO DE INCAPAZ

Ré: GLORIA JANETH DAVILLA FLOREZ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS – ART. 361 DO CPP

A Exma. Sra. Dra. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga/AM, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze (15) dia, a quem ou dele conhecimento tiverem, que se processando, por este Juízo e Cartório da 2ª Vara, os termos da Ação Criminal nº. 0000899-42.2017.8.04.7300, que tem como Ré GLORIA JANETH DAVILA FLOREZ, colombiana, solteira, natural de Letícia/Amazonas/Colômbia, nascida aos 23/03/1988, residente na Rua Manoel Tananta, s/nº, Bairro Santa Rosa (ao lado da Spid Internet), Tabatinga/AM é o presente para CITAR a ré para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, por meio de advogado. Caso não apresente resposta escrita no prazo determinado ou informe não possuir condições financeiras de contratar profissional, será nomeado defensor dativo, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. (no átrio desde Fórum no lugar de costume e no Diário da Justiça Eletrônico - DJE). DADO e passado nesta Cidade de Tabatinga, Estado do Amazonas, aos sete (07) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Roseane de Souza Angulo, Assessora Especial I, digitei, e eu, Rodrigo Homero Leite Colares, Diretor de Secretaria, conferi o presente.

SEÇÃO II

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS -COMARCAS DO INTERIOR

MANACAPURU

1º Juizado Especial Cível e Criminal

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amazonas Juizado Especial Cível e Criminal de Manacapuru/AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Aparecida – Cep: 69.400-906

Autos nº. 0000739-88.2017.8.04.5401

Parte Autora: LEANDRO DE SOUZA FERREIRA

Adv. Autor: OAB 10599N-AM - VANDERLENE SOARES

BARROSO

Parte Ré: BANCO BRADESCO S/A

Adv. Ré: OAB 17314N-CE - WILSON SALES BELCHIOR

DECISÃO: (...) Vistos etc., I.É consabido que o procedimento do Juizado Especial possui normatização própria, tratandose de microssistema processual especial. Nesse sentido a lei 9099/95 fez menção expressa a embargos à execução de sentença em seu art. 52, IX, de forma que a impugnação à sentença ora apresentada deve ser recebida, tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade. Ademais, o questionamento realizado pelo executado se enquadra em uma das situações que ensejam a oposição de embargos à execução, nos termos do supracitado artigo. II. Observo que os embargos à execução opostos são tempestivos, conforme certidão acostada nos autos. III. Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, à luz do artigo 921, inciso II, do CPC. IV. Sobre os embargos, manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 920, I, do CPC. V. Apos, voltem os autos conclusos. (...) SILVANIA CORRÊA FERREIRA - Juiz de Direito. Manacapuru, 28 de fevereiro de 2019.

Autos nº. 0005501-86.2013.8.04.5402 Parte Autora: TIAGO SOUZA DA SILVA

Adv. Autor: OAB 6574N-AM - ADSON SOARES GARCIA

Parte Ré: BANCO BV FINANCEIRA

Adv. Ré: OAB 54881N-PR - GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI

DECISÃO: (...)Vistos etc., Observo, de logo, que os embargos à execução opostos são tempestivos, conforme certidão acostada nos autos. Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, no tocante à execução. Suspenda-se a execução à luz do artigo 921, II. Sobre os embargos, manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 920, I, do CPC. Após a manifestação, à Secretaria do juízo para certificar se no cálculo apresentado na execução foi observado os índices de atualização da sentença. Int.. (...) SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juiz de Direito. Manacapuru, 28 de fevereiro de 2019.

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente Endereço
Telefone Internet Telefone Telefone Internet Telefone T

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
SEÇÃO I	
VARAS - COMARCAS DO INTERIOR	
APUÍ	1
CAREIRO	
ITACOATIARA	17
1ª Vara	17
3ª Vara	27
PARINTINS	30
1ª Vara	30
TABATINGA	31
2ª Vara	31
SEÇÃO II	33
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - COMARCAS DO	
INTERIOR	33
MANACAPURU	33
1º Juizado Especial Cível e Criminal	33